



SENADO FEDERAL
UNIVERSIDADE DO LEGISLATIVO BRASILEIRO
UNILEGIS

MARISTELA SEIXAS DOURADO

**O PAPEL DO SENADO FEDERAL NO CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE**

Brasília - DF

2008



O PAPEL DO SENADO FEDERAL NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

**Trabalho final apresentado para
aprovação no curso de pós-
graduação *lato sensu* em Direito
legislativo realizado pela
Universidade do Legislativo
Brasileiro e como registro para
obtenção do título de especialista
em Direito legislativo.**

Orientador: MSc: Bruno Dantas

Brasília – DF

2008

O PAPEL DO SENADO FEDERAL NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em
Direito Legislativo realizado pela Universidade do
Legislativo Brasileiro do 1º semestre de 2008.

Aluna:

Maristela Seixas Dourado

Banca Examinadora:

Bruno Dantas – Orientador

Luiz Fernando Bandeira de Mello - Avaliador

Brasília, 12 de novembro de 2008.

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus que com sua luz me ilumina e me dá forças para continuar lutando. Em seguida a minha maravilhosa família, meu amado marido Fayad e meu filho Gabriel, que é mais um Presente de Deus em minha vida. Por fim mais não menos importante meus pais que me ensinaram que na vida só dependemos de nossos sonhos e da nossa força de vontade para realizá-los.

AGRADECIMENTOS

Agradeço de forma especial ao querido amigo Lúcio Henrique Xavier que foi mais que um mestre, auxiliando-me com sua prestimosa ajuda e seus brilhantes conhecimentos.

“O ser humano traça seu destino com o próprio pensamento. Também o destino de um país é traçado pelo pensamento do seu povo. Conforme o tipo de pensamento do povo, o país pode progredir ou declinar. Independentemente de estarmos conscientes ou não da "qualidade" de nossos pensamentos, um pensamento destrutivo destrói a nós mesmos, e um pensamento edificante vivifica a nós próprios”.

Masaharu Taniguchi

RESUMO

Trata-se de pesquisa feita às bases eletrônicas do Senado Federal (www.senado.gov.br), na qual se buscou todas as comunicações feitas pelo Supremo Tribunal Federal – desde a promulgação da atual Constituição Federal até os dias atuais – oficiando a Câmara Alta do Parlamento sobre declarações de inconstitucionalidade, obtidas em julgamentos em sede de controle difuso de constitucionalidade, para os fins previstos no art. 52, X da Carta Política vigente. Nos termos do mencionado dispositivo constitucional, incumbe ao Senado Federal, por meio de resolução, suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a presente pesquisa, ao analisar criticamente todos esses ofícios oriundos do Supremo Tribunal Federal, demonstra qual foi o tratamento dado pelo Senado Federal a essas comunicações ao longo dos vinte últimos anos e a eficiência da Casa Alta do Congresso Nacional nesse seu mister constitucional. Os dados da pesquisa permitiram ainda inferir diversas outras conclusões interessantes, como o fato de que a grande maioria das declarações de inconstitucionalidade ocorreu em leis editadas por Assembléias Legislativas. Para tanto, e preocupado com leitores que não possuem formação jurídica, o trabalho apresenta, ainda que de forma superficial, o surgimento, a evolução e os fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no mundo jurídico, em especial no Brasil, onde se procurou também registrar os vários instrumentos criados para controlar a constitucionalidade das normas jurídicas. Nesse contexto, destacou-se os tipos básicos de sistemas de controle de constitucionalidade em voga nas nações civilizadas, entre elas o Brasil, destacando-se igualmente o modelo do controle constitucional brasileiro ora vigente e seus principais aspectos. Estabelecidas essas premissas, optou-se por apresentar uma estruturação histórica, jurisprudencial e doutrinária acerca de como evoluiu a atuação do Senado Federal no controle de constitucionalidade, em seu papel de editar a resolução suspensiva da executividade da norma declarada inconstitucional, em sede do controle difuso, pelo Excelso Pretório. Os resultados obtidos com a pesquisa permitiram fazer algumas contribuições acerca desse procedimento tão pouco conhecido dos brasileiros, mas que poderia ser um importante instrumento para a melhoria da segurança jurídica do País.

Palavras chaves: Constituição, Inconstitucionalidade, Senado Federal.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. REVISÃO DE LITERATURA.....	13
2.1 - Origem do controle de constitucionalidade.....	13
2.2 - Pressupostos do controle de constitucionalidade	15
2.3.- Formas de controle de constitucionalidade	17
3. EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	22
3.1 - Constituição de 1824.....	22
3.2 - Constituição de 1891	23
3.3 - Constituição de 1934.....	24
3.4 - Constituição de 1937	25
3.5 - Constituição de 1946.....	27
3.6 - Constituição de 1967.....	28
3.7 - Constituição de 1969.....	29
3.8 - Constituição de 1988.....	30
4. O SISTEMA ATUAL DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE SOBRE O PANO DE FUNDO DA TRADIÇÃO DO CONTROLE DIFUSO: O PAPEL DO SENADO FEDERAL	34
5. O SENADO FEDERAL DENTRO DO SISTEMA DE CONTROLE.....	40
5.1 - Recursos extraordinários	40
5.2 - Os limites da competência do Senado Federal no Controle de constitucionalidade.	41
6. RESULTADO DA PESQUISA EFETUADA	58
7.CONCLUSÕES GERAIS	65
BIBLIOGRAFIA	69
ANEXOS	72

1. INTRODUÇÃO

Suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal é uma das competências privativas do Senado Federal (CF, art. 52, X).

Dentro desse contexto de competência previsto na atual lei fundamental do país, o presente trabalho se propõe a realizar uma análise do papel desempenhado pelo Senado Federal no controle de constitucionalidade concreto-difuso, trazendo a situação encontrada nos últimos anos acerca do tratamento dado pela Câmara Alta, em termos de processo legislativo, às comunicações de declaração de inconstitucionalidade encaminhadas, pelo Supremo Tribunal Federal, ao Senado Federal.

Nesse sentido, importante destacar desde logo que a intervenção do Senado Federal no processo de constitucionalidade incidental vem gerando certa perplexidade na doutrina e controvérsias na jurisprudência, vez que, para muitos estudiosos, a participação dessa Casa Legislativa no controle de constitucionalidade das leis não tem razão de existir, constituindo-se em um verdadeiro anacronismo.

Não obstante as mencionadas críticas, o certo é que, quando o Supremo Tribunal Federal decide um recurso, julgando-o no caso concreto, e se posiciona pela inconstitucionalidade de uma norma jurídica, essa decisão somente faz lei entre as partes, não atingindo ninguém fora daquela relação processual.

O resultado óbvio de tal situação é que essa lei, que foi declarada inconstitucional pela mais alta corte de justiça do país, permanece viva no ordenamento jurídico, sendo fonte de direito por excelência, e, pior de tudo, tendo um enorme potencial para replicar, em outros casos análogos, os seus efeitos danosos e considerados ofensivos à lei fundamental do Brasil.

Note-se, portanto, que a retirada do mundo jurídico, pelo Senado Federal, de dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Excelso Pretório é medida que propicia inúmeros benefícios à segurança jurídica, sendo a principal delas a retirada de uma fonte do direito que, a rigor, jamais deveria ter adentrado o mundo jurídico.

Dessa forma, sendo a lei a fonte primordial do direito, a suspensão de ato legislativo declarado inconstitucional por essa forma de atuação constitucional específica do Senado Federal, em tese, em muito poderia contribuir para a própria prestação judicial do Estado, especialmente se tal medida fosse produzida com rapidez e eficiência, uma vez que evitaria a replicação indiscriminada de casos análogos e a sobrecarga da atividade jurisdicional.

O trabalho foi organizado de forma a apresentar uma breve visão histórico-evolutiva da revisão judicial da legislação no constitucionalismo brasileiro, facilitando a compreensão do tema proposto.

Assim, no primeiro capítulo serão apresentados os pressupostos e métodos do controle de constitucionalidade.

O segundo capítulo destina-se a uma abordagem histórica superficial do controle de constitucionalidade realizado pelo Poder Judiciário no Brasil, sendo dividido em dois itens: um destinado ao estudo dos modelos de controle que precederam à Constituição vigente e outro ao estudo da fiscalização de constitucionalidade na Constituição de 1988. Essa análise histórica se faz importante para uma melhor compreensão dos momentos marcantes em que os institutos dos controles de normas difuso e concentrado foram incorporados em nossas constituições. Em relação ao dispositivo que autoriza a intervenção do Senado Federal, constatamos que essa previsão remonta à Constituição de 1934.

O quarto capítulo, por sua vez, será voltado ao estudo da função do Senado Federal no controle de constitucionalidade incidental, analisando questões de complexidade variada acerca do papel desempenhado por aquela Casa do Congresso. Neste capítulo será também abordada a mudança de paradigma operada pela Constituição de 1988 no controle de constitucionalidade, passando a ênfase de tal controle a residir não mais no modelo difuso, mas nas ações diretas. A feitura desta análise se impõe devido às conseqüências de tal alteração que, sem dúvida, influenciaram no papel desempenhado pelo Senado, tornando este ainda mais incoerente e controverso.

2. ORIGEM, PRESSUPOSTOS E FORMAS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

2.2.ORIGEM DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Alguns doutrinadores apontam vestígios do controle de constitucionalidade até mesmo na Grécia Antiga. Nesse sentido, como uma espécie de reminiscência a ser apontada, a própria cidadania era encarada com muita seriedade na antiguidade, pois em caso de condenação em virtude de responsabilidade penal, daquele que havia proposto um decreto inoportuno ou que não fosse aprovado, poderia resultar no pagamento de pesadas multas e, em casos de ofensa muito grave, pagaria o autor do projeto com a própria vida.

Entretanto, o mérito pela teoria do controle de constitucionalidade coube aos Estados Unidos da América, quando o juiz norte-americano Marshall impôs o controle da constitucionalidade das leis pelo Poder Judiciário, no famoso caso Marbury VS. Madison, ocorrido no ano de 1803. Este princípio permitiu que fossem questionados atos administrativos praticados contra os princípios da Constituição Estadunidense.

As circunstâncias do caso podem ser assim muito ligeiramente sumariadas: Marbury foi legalmente nomeado, em 1801, nos últimos dias do governo de Adams, como Juiz de Paz do Distrito de Colúmbia. Madison, que ocupava o cargo de Secretário do Governo, seguindo orientação de Jefferson, o novo Presidente, negou-lhe a posse. Interposto mandado de segurança contra Madison, ele não se defendeu e deixou a causa correr à revelia. Em 1802, nos jornais e no Congresso Americano, foi a Suprema Corte violentamente atacada, no intuito de pressioná-la para negar o *writ*, sendo sugerido por James Monroe o *impeachment* contra os seus juízes se eles ousassem “aplicar os princípios da *common law* à Constituição”. A mesma providência foi pleiteada, dias antes da decisão, por um jornal oficioso do governo, o *Independent Chronicle*, de Boston, segundo o qual a concessão da medida significaria “guerra entre os departamentos constituídos”. Se concedida, a medida certamente não seria cumprida. Todavia, apesar da difícil situação, indeferir simplesmente o pleito seria uma fraqueza grande

do Judiciário, que como Poder independente ficaria totalmente desacreditado. Foi, então, através de uma hábil construção jurídica, que a Corte decidiu:

“Madison, na realidade, agira ilegalmente ao negar posse a Marbury; e, de acordo com os princípios aplicáveis da Common Law, havia remédio para tal caso, o mandamus, pelo qual Madison poderia ser compelido a dar posse a Marbury. Não cabia, porém, o writ, porque pedido diretamente à Corte Suprema, cuja competência originária era estritamente definida na Constituição e não podia ter sido dilatada pela Lei Judiciária de 1789. Era assim, inconstitucional e nulo o art. 13 dessa lei, que atribuía à Corte Suprema competência originária para expedir ordens de mandamus.”

Foi proclamado, assim, que a Corte poderia interferir nos textos legislativos contrários ao texto da Constituição Americana, demonstrando que a interpretação das leis teria que ser sempre *in harmony of the Constitution*.

Apesar de ter recuado ao confronto com o Chefe do Executivo, ao declarar inconstitucional o art. 13 da Lei Judiciária de 1789, visava Marshall fim meramente político, demonstrando, através da discussão do mérito, haver Jefferson cometido uma ilegalidade, mas falecia ao Tribunal, por uma questão preliminar de competência, como determinar a correção do ato ilegal.

Com isso a Suprema Corte evitou o confronto com o Poder Executivo e no voto do célebre Presidente da Corte (Marshall) acabou por consagrar, e esse foi o grande e o maior legado dessa decisão, qual seja: todas as vezes em que houver contradição entre a lei maior (constituição) e uma menor (lei infra-constitucional), prevalecerá o que diz a constituição (que é a lei maior); lançando as bases do que hoje é conhecido amplamente na doutrina jurídica como controle de constitucionalidade.

Dentro desse contexto, dá-se início ao que se chamou de *Judicial Review*, o qual permite que o Poder Judiciário controle a constitucionalidade das leis editadas pelo Poder legislativo; possibilitando, assim, que qualquer juiz poderia deixar de aplicar uma norma, ainda que editada pelo Poder competente, que entendesse ser incompatível com a constituição.

2.2. PRESSUPOSTOS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade é a verificação da compatibilidade, tanto formal quanto material, de uma lei ou ato normativo em face da constituição. É uma atividade da qual o sujeito controlador verifica se existe ou não compatibilidade formal e material entre o objeto, o ato normativo e o objeto paradigma, a constituição.

As leis, quando aprovadas pelo Poder Legislativo, gozam de presunção *júris tantum* de constitucionalidade, ou seja, de conformidade com as normas e princípios contidos na constituição. Assim, o controle de constitucionalidade, processualmente falando, é um meio judicial que desfaz essa presunção relativa.

Na hierarquia das leis, a constituição ocupa o ápice do sistema normativo, é a lei suprema, cujas regras e princípios se impõem as lei de nível inferior, sob pena de invalidação destas. No ponto, desde logo se percebe que essa premissa não é válida em sistemas judiciais que adotam o direito consuetudinário, a Inglaterra como principal paradigma, pois nesses países a constituição pode ser alterada sem qualquer tipo de formalidade especial, sendo flexíveis. Ou seja, onde prevalece o direito consuetudinário, a “constituição” acaba sendo alterada por qualquer lei nova, pois, a rigor, ela não detém superioridade em relação às leis ordinárias.

A constituição, entretanto, quando rígida, impõe limites ao legislador, tanto formais – em relação à organicidade, aos procedimentos e às competências – quanto materiais, em relação ao seu conteúdo¹.

Disto decorre uma condição de constitucionalidade a que estão sujeitos todos os atos estatais. Nenhum destes atos terá validade se não estiverem, formal e materialmente, em conformidade com a constituição.

A efetivação da supremacia da constituição depende, portanto, da existência de um sistema adequado de controle e anulação do ato inconstitucional, sob pena de que qualquer lei editada possa contrariar o seu espírito e sentido, tornando um sistema constitucional rígido em flexível.

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.p.37

Assim, a supremacia da constituição é pressuposto essencial, que deflui da rigidez constitucional. Originariamente desenvolvido por Hans Kelsen, parte do princípio de que o ordenamento jurídico é formado por uma estrutura escalonada, onde a constituição ocupa o ápice deste sistema, devendo ser fundamento de validade de todas as normas inferiores.

Atualmente, pouca ou nenhuma resistência existe à concepção de que, no plano jurídico, a constituição alcançou a dignidade de um estatuto supremo, catalisador dos valores reconhecidos pela comunidade e que se integram à ordem jurídica, posto que incorporados às normas constitucionais e posteriormente refletidos nas leis que dela derivam para lhe dar eficácia, com o propósito de conduzir o Estado e a sociedade na busca do bem comum.

Há que se ter em mente o fato de que toda e qualquer norma de direito encontra-se fundada em outra norma jurídica hierarquicamente superior, sendo pressuposto essencial para a plena validade de a primeira estar em perfeita harmonia com a superiora. Não se concebe a existência de qualquer tipo de conflito entre a norma inferior e aquela que lhe serve de fundamento de validade.

Em decorrência do princípio da supremacia da constituição, devem os atos normativos infraconstitucionais ser compatíveis com as normas constitucionais. Desta forma, só existe supremacia da constituição quando é efetivo o meio pelo qual atos normativos infraconstitucionais inconstitucionais são excluídos do ordenamento jurídico. Se estes permanecem no sistema normativo, produzindo efeitos contrários aos desejos constitucionais, instala-se a insegurança jurídica. Dessa forma, para que uma inconstitucionalidade normativa possa ser controlada, existe um elemento fundamental chamado controle de constitucionalidade.

Do princípio da supremacia constitucional decorre a necessidade de se controlar leis, atos normativos quanto a sua constitucionalidade, no que diz respeito à possibilidade de quebra de hierarquia pelas leis/atos normativos em face da constituição. Entretanto, as leis e atos normativos são presumidamente constitucionais quando de sua edição, até que, por meio de fórmulas previstas constitucionalmente, se obtenha sentença de inconstitucionalidade ou declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em desarmonia com a constituição.

O reconhecimento da supremacia da constituição e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre formas e modos de defesa da

constituição e sobre a necessidade do controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

2.3.FORMAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

2.3.1 Quanto ao Órgão de Controle

2.3.1.1 Controle Político

O controle político é típico do modelo de controle francês, quando a atividade de controle de constitucionalidade é exercida por órgão político e não por órgão jurisdicional. O controle de constitucionalidade preventivo realizado nas Casas Legislativas, pelas Comissões de Constituição e Justiça ou pelas demais comissões, enquadra-se nessa categoria. Também o veto oposto pelo Executivo a projeto de lei, com fundamento em inconstitucionalidade da proposição legislativa, configura exemplo de controle de constitucionalidade político (CF, art. 66, § 1º).

2.3.1.2 Controle Jurisdicional

É aquele exercido por órgão integrante do Poder Judiciário ou por Corte Constitucional. Pode ser:

a) Controle de Constitucionalidade Difuso ou Americano: assegura a qualquer órgão judicial incumbido de aplicar a lei a um caso concreto o poder-dever de afastar sua aplicação se a considerar incompatível com a ordem constitucional. Esse modelo de controle de constitucionalidade desenvolveu-se a partir do caso *Marbury v. Madison*, de 1803, conforme já relatado. A simplicidade da forma – reconhecimento da competência para aferir a constitucionalidade ao juiz da causa – vai se determinante para a sua adoção em diversos países do mundo, inclusive, ainda que de forma mista, no Brasil hodierno. Também conhecida como via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal de realizar, no caso concreto, a análise da compatibilidade do ordenamento jurídico

com a Constituição Federal. Na via de exceção, a pronúncia do Judiciário sobre a inconstitucionalidade não é feita como manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito. Nessa via, outorga-se ao interessado a declaração de inconstitucionalidade somente para o efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou do ato produzido em desacordo com a Lei Maior. O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável apenas perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, iniciada a lide, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e, para tanto incidentalmente, analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. Além das garantias constitucionais originárias, o principal instrumento do controle difuso é o recurso extraordinário.

b) Controle Concentrado de Constitucionalidade: defere a atribuição para o julgamento das questões constitucionais a um órgão jurisdicional superior ou a uma Corte Constitucional. O controle de constitucionalidade concentrado tem ampla variedade de organização, podendo a própria Corte Constitucional ser composta por membros vitalícios ou por membros detentores de mandato, em geral, com prazo bastante alargado. A competência para prolatar decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade é originária do STF, e o objeto analisado é a Lei ou ato normativo federal. Os legitimados ativos estão elencados no rol taxativo do artigo 103 da Constituição Federal². A decisão prolatada pelo STF, no controle concentrado, tem, em regra, efeito *erga omnes*, vinculante e *ex tunc*, em regra, posto que, excepcionam-se os casos em que o STF admite efeito *ex tunc* e pro futuro, de acordo com o que estabelece o artigo 21 da Lei nº. 9.868³. No que tange à Ação Declaratória de Constitucionalidade, seus efeitos se assemelham aos da ADIN. Diferencia-se, todavia, no tocante a objeto, pois a Ação Declaratória de constitucionalidade visa à declaração de

² Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I – o Presidente da República

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Alterado pela EC-000.045-2004)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Alterado pela EC-000.045-2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

³ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 11ª edição, p.261.

validade de lei ou ato normativo federal. Os legitimados ativos são os mesmos elencados para interpor a ADIN.

c) Controle Misto de Constitucionalidade: congrega os dois sistemas de controle, o de perfil difuso e o de perfil concentrado. Em geral, nos modelos mistos defere-se aos órgãos ordinários do Poder Judiciário a prerrogativa de afastar a aplicação da lei nas ações e processos judiciais, mas se reconhece a determinado órgão de cúpula – Tribunal Supremo ou Corte Constitucional – a competência para proferir decisões em determinadas ações de perfil abstrato ou concentrado. Talvez os exemplos mais eminentes desse modelo misto sejam o modelo português, no qual convivem uma Corte Constitucional e os órgãos judiciais ordinários com competência para aferir a legitimidade da lei em face da Constituição, e o modelo brasileiro, em que se conjugam o tradicional modelo difuso de constitucionalidade, que é o objeto central do presente estudo, pois é em decorrência dele que irá se desenvolver a atuação do Senado Federal, com as ações diretas de inconstitucionalidade (ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão e representação interventiva), da competência do Supremo Tribunal Federal.

2.3.2 Quanto ao Modo de Controle

2.3.2.1 Incidental

No controle incidental, a inconstitucionalidade é argüida no contexto de um processo ou ação judicial, em que a questão da inconstitucionalidade configura um incidente, uma questão prejudicial que deve ser decidida pelo Judiciário. O objeto da ação não é o exame de constitucionalidade da lei propriamente dita, sendo que a argüição de inconstitucionalidade é esgrimida como uma forma de defesa no caso concreto. Em geral associa-se o controle incidental ao modelo difuso, tendo em vista a forma processual própria desse modo do sistema americano.

2.3.2.2 Principal

O controle principal permite que a questão constitucional seja suscitada autonomamente em um processo ou ação principal, cujo objeto é a própria inconstitucionalidade da lei. Em geral, admite-se a utilização de ações diretas de inconstitucionalidade ou mecanismos de impugnação *in abstracto* da lei ou do ato normativo.

2.3.3 Quanto ao Momento do Controle

2.3.3.1 Preventivo

O controle preventivo é realizado antes da publicação da norma, no curso do processo legislativo, com o objetivo de impedir que qualquer norma contaminada com alguma inconstitucionalidade adentre o ordenamento jurídico, vilipendiando a Carta Maior. O modelo clássico de controle preventivo é o exercido pelo Conselho Constitucional francês. Tem-se, por provocação de diversos órgãos, o controle de constitucionalidade de projetos de lei⁴. Defende-se também o controle preventivo de tratados internacionais, tendo em vista as conseqüências que podem decorrer da declaração de inconstitucionalidade e, sobretudo, porque os tratados internacionais, no caso do direito particular brasileiro, após a adesão do Poder Executivo e a ratificação pelo Poder Legislativo, adentram e passam a integrar o ordenamento interno com força de lei.

2.3.3.2 Repressivo

O controle repressivo é realizado depois da publicação da norma, e tem o escopo de retirar do mundo jurídico-legal qualquer norma que esteja em desacordo com o texto constitucional. No sistema brasileiro, as atividades de controle dos projetos e proposições exercidas pelas Comissões de Constituição e Justiça das Casas do Congresso e o veto pelo Presidente da República com fundamento na inconstitucionalidade do projeto (CF, art. 66, §1º) são exemplos de controle preventivo. Admite-se, ainda, o controle judicial preventivo,

nos casos de mandado de segurança impetrado por parlamentar, com o objetivo de impedir a tramitação de projeto de emenda constitucional lesiva às cláusulas pétreas (CF, art.60, §4º). Em regra geral, no entanto, o modelo judicial é de feição repressiva. Ou seja, somente se admite, em princípio, a instauração do processo de controle de constitucionalidade após a promulgação da lei ou mesmo de sua entrada em vigor.

⁴ CANOTILHO. José Joaquim Gomes, *Direito constitucional e teoria da Constituição*, 5. ed. Coimbra: Almedina 2003.

3. EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

A história brasileira evidencia o entendimento de que a Constituição é a soma dos fatores reais de poder. Sempre que ocorreu uma alteração fundamental na estrutura do poder político na história brasileira, uma Constituição, uma nova lei básica de organização e delimitação dos poderes do Estado foi editada para dar a formulação jurídica conforme a nova ordem surgida. Não há como dissociar o acompanhamento da evolução do direito constitucional do estudo da dimensão política e histórica existente no momento de cada alteração.

O direito constitucional brasileiro apresenta momentos sucessivos de concentração e desconcentração de poderes políticos, reflexos das transformações ocorridas no seio da sociedade. Tais alterações trouxeram evidentes modificações na estrutura do Estado, bem como em seus limites.

Nesse contexto, apresenta-se, a seguir, um breve histórico da evolução do controle de constitucionalidade no Brasil, apenas com o escopo de contextualizar o tema.

3.1. Constituição de 1824

Na Constituição de 1824, já era previsto o controle de constitucionalidade das leis, de natureza exclusivamente política; portanto, sem o concurso do judiciário. Na prática, não existia controle, pois não constava da Constituição do Império nenhum procedimento para a execução dessa tarefa. De característica marcadamente européia, essa Constituição foi influenciada pelos documentos constitucionais da França e da Inglaterra, países em que o Parlamento prevalecia sobre o Judiciário em questões legislativas, daí a explicação para a forma de controle de constitucionalidade das leis “adotada”.

Nas palavras de Afonso Arinos, a Constituição do Império era um documento que permitia larga construção interpretativa. Consolidou a unidade nacional e tornou possível um

ambiente de ordem e liberdade no Brasil, contrastante com a anarquia dominante no resto da América Latina⁵.

Do ponto de vista dogmático-constitucional, duas particularidades devem ser destacadas nessa Carta Política: a atribuição ao próprio Poder Legislativo das prerrogativas de interpretar as leis e de velar na guarda da Constituição, e a definição do que seria matéria constitucional, para fins de alteração do seu texto. Nesse sentido, a Carta Imperial era semiflexível, sendo que, por tal motivo, em tese, somente poder-se-ia admitir um hipotético controle de constitucionalidade das leis que ofendesse matéria tida por constitucional.

3.2. Constituição de 1891

A Proclamação da República, em 1891, pouco depois da abolição da escravatura, foi o fator social que deu ensejo à necessidade de reformulação da Carta Magna vigente. Com a modificação da forma de Estado e de governo, houve a implantação da forma federativa e da República, substituindo a forma unitária e a monarquia, tornando-se premente a necessidade de modificação da estrutura jurídica.

Por intermédio de Rui Barbosa, seu principal idealizador, sua grande fonte de inspiração foi a Constituição Norte-Americana de 1787, o que se evidencia até mesmo pela própria denominação adotada: “*Estados Unidos do Brasil*”.

Mesmo reconhecendo o mérito da primeira Constituição Republicana Brasileira, segundo Paulo Bonavides⁶, o novo instrumento constitucional não guardava correspondência com a realidade deste país, conforme os acontecimentos históricos vieram soberanamente comprovar. Na prática, o regime democrático de governo não saiu do papel; o poder estava diluído entre o governo federal e as oligarquias estaduais.

Interessante perceber, na temática do presente trabalho, que o art. 35 da primeira carta política do período republicano estabelecia que se encontrava, na esfera de incumbências do Congresso Nacional, mas não de forma privativa, a guarda da constituição, pois essa guarda era conferida, precipuamente, ao Poder Judiciário.

⁵ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Direito constitucional: teoria da Constituição; as Constituições do Brasil, Rio de Janeiro: Forense, 1976, p.161.

⁶ BONAVIDES, Paulo. História Constitucional do Brasil, 8. Ed., Brasília: OAB Ed., 2006, p.257.

Com efeito, no art. 59, II, § 1º, “b” dessa constituição, ficava evidenciada a existência de um sistema de controle difuso de constitucionalidade, incumbindo ao Supremo Tribunal Federal da época julgar, em grau de recurso, as arguições de inconstitucionalidade de leis em face da constituição. Note-se, quanto a esse aspecto, que a inspiração, no ponto, restou amparada na história dos Estados Unidos da América, mais precisamente no famoso caso *Marbury v. Madison*, de 1803, pois a Constituição Estadunidense, expressamente, não prevê a existência do sistema do controle difuso de constitucionalidade, tendo sido essa sistemática concebida, como visto neste trabalho, por inferência lógica do célebre juiz Marshall.

3.3. Constituição de 1934

A Constituição de 1934 decorreu de um movimento supostamente revolucionário, a Revolução Constitucionalista Paulista de 1932. Foi uma revolução a mais na conturbada história da Primeira República, com um saldo de reformas muito aquém das esperanças depositadas em sua ação renovadora⁷. Entretanto, essa carta política trouxe novidades significativas, como a constitucionalização dos direitos sociais, a criação da Justiça Eleitoral, o sufrágio feminino, o voto secreto e o mandado de segurança.

O traço dominante da Constituição de 1934 foi o seu caráter democrático, com um toque social, traduzindo no esforço, que acabou se mostrando infrutífero, de conciliar a democracia liberal com o socialismo, no domínio econômico-social; o federalismo com o unitarismo, no âmbito político; e o presidencialismo com o parlamentarismo, na esfera governamental.

Tratou-se de uma constituição de curtíssima duração, que veio a sucumbir em 10 de novembro de 1937, com o golpe de seu maior líder, Getúlio Vargas:

“A organização constitucional de 1934, vazada nos moldes clássicos do liberalismo e do sistema representativo, evidenciava falhas lamentáveis, sob esse e outros aspectos. A Constituição estava, evidentemente, ante-datada em relação ao espírito do tempo. Destinava-se a uma realidade que deixara de existir. Conformada em princípios cuja validade não

⁷ BONAVIDES, Paulo História constitucional do Brasil, Brasília: Paz e Terra, 1988, p.37.

resistira ao abalo da crise mundial, expunha as instituições por ela mesma criadas à investida dos seus inimigos, com o agravante de enfraquecer e amenizar o poder político”⁸.

Tal qual na Constituição de 1891, o controle difuso de constitucionalidade estava expressamente previsto na Carta de 1934, mais precisamente no art. 76, 2, III, “b” e “c”. A nomenclatura Supremo Tribunal Federal foi substituída por Corte Suprema, e a esse tribunal é quem compete, precipuamente, a guarda da constituição.

No contexto do presente trabalho, releva destacar que a atribuição do Senado Federal para: *suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário*, foi instituída por esta Carta, e nestes exatos termos. Além dessa previsão, incumbia, nos termos do art. 96, ao Procurador-Geral da República, a comunicação ao Senado Federal para os fins previsto no art. 91, IV, qual seja, a suspensão da execução do ato declarado inconstitucional pela Corte Suprema. Além do Senado, no entanto, a autoridade legislativa ou executiva prolatora da decisão declarada inconstitucional também era comunicada pelo Procurador.

3.4. A Carta Política de 1937

Trata-se de um texto autoritário, oriundo de um golpe de Estado efetuado por Getúlio Vargas, instaurando um regime político conhecido como o “Estado Novo”, sob alegação de que poderia haver uma guerra civil entre os integralistas e os comunistas. Dissolveu-se o Senado e a Câmara dos Deputados e revogou-se a antiga constituição.

A Carta deveria ser ratificada por intermédio de um plebiscito, previsto no seu art. 187, mas ele nunca saiu do papel. Pelo art. 186, o País foi todo declarado em estado de emergência, com a suspensão de direitos individuais.

O Poder Executivo, “autoridade suprema do Estado”, concentrou em si, de forma robusta, o poder, submetendo expressamente os demais poderes ao seu alvitre. Foram-lhe atribuídas as funções de coordenar a atividade dos órgãos representativos, dirigir a política

⁸ Discurso de Getúlio Vargas, transmitido ao País através de emissoras de rádio, na noite de 10/11/1937, expondo as razões que, a seu ver, justificariam a sua ruptura com a ordem constitucional instaurada pela Carta de 1934.

interna e externa, promover e orientar a política legislativa de interesse nacional e superintender a administração do País. Foi instituído, pela primeira vez, o decreto-lei, que permitiu ao Presidente da República legislar sobre matérias de competência legislativa da União, nos períodos de recesso parlamentar ou de dissolução da Câmara dos Deputados, bem como dissolvê-la.

A Constituição do Estado Novo não só mitigou da sua antecessora a importância da participação do Senado Federal, como também do Supremo Tribunal Federal – STF, relativamente à suspensão de lei declarada inconstitucional pela suprema corte. Assim, uma lei que esta corte declarasse inconstitucional, mesmo em decisão final, poderia, a critério do Presidente da República, ser submetida ao Congresso Nacional, que a aprovando por dois terços de seus membros desconsiderava-se o julgamento proferido por aquele tribunal. Houve um retrocesso no processo de controle de constitucionalidade: uma lei declarada inconstitucional pelo Judiciário poderia ser novamente apreciada pelo Legislativo a pedido do Presidente da República e, caso confirmada por 2/3 dos votos de cada Casa, a decisão do Supremo Tribunal Federal ficava sem efeito.

O Senado deixou de ser um órgão de coordenação dos Poderes. Cada Estado-Membro escolheria um representante por meio da Assembléia Legislativa, podendo o Governador do Estado vetar essa escolha. O Presidente da República poderia nomear dez membros para compor o Conselho Federal, sendo este presidido por um Ministro indicado pelo Presidente da República.

O Poder Judiciário era composto do Supremo Tribunal Federal, de uma Justiça Militar e de Justiças Estaduais. Refletindo a mentalidade autoritária da nova carta constitucional, direitos e garantias individuais foram restringidos, e o mandado de segurança e a ação popular excluídos do texto.

Em termos práticos, no período o que prevaleceu foi uma ditadura, pura e simplesmente, e conseqüentemente a vontade do ditador, independentemente de um texto que, a rigor, jamais foi respeitado.

3.5. A Constituição de 1946

Foi a mais democrática das Cartas Magnas até então elaboradas e a que apresentou melhor distribuição das competências entre a União, os Estados e os Municípios, a fixação de diretrizes gerais de ordem econômica ou educacional, e o significativo avanço em delinear, além dos direitos políticos, também os direitos sociais.

Houve um retorno aos parâmetros estabelecidos pela Constituição de 1934, seguindo os moldes de um texto de feitura social, com a intervenção do Estado na economia para assegurar direitos básicos para a população. Houve a restauração do sistema da separação de Poderes e a retomada do regime democrático. O Poder Legislativo teve uma modificação na sua terminologia: o Parlamento Nacional passou a ser chamado de Congresso Nacional e o Conselho Federal voltou a ser denominado de Senado Federal. Extinguiu-se a representação corporativa no Parlamento, que passou a ser escolhido integralmente pelo povo.

A Câmara dos Deputados passou a ser composta de representantes eleitos diretamente pelo povo, por meio do sistema eleitoral proporcional. Os representantes classistas foram suprimidos. Cada unidade federativa foi representada, no Senado, por três membros, escolhidos diretamente pelos eleitores. Os direitos e garantias fundamentais foram reforçados e ampliados. Reintroduziu-se o mandado de segurança e a ação popular no texto constitucional.

A Constituição de 1946 manteve o controle difuso de constitucionalidade pela via de exceção. Contudo, a Emenda Constitucional n.º 16, de 1965, introduziu entre as competências do Supremo Tribunal Federal o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual proposta pelo Procurador-Geral da República. Foi instituído um sistema dualizado de controle de constitucionalidade, tanto pela via de ação como pela de exceção, ambos com características próprias. No art. 200 desta carta, foi instituído o *quorum* qualificado, maioria absoluta, para que os tribunais pudessem declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.

No plano social, a Constituinte optou por uma postura conservadora. No tocante ao direito de greve, aprovou um texto genérico que reconhecia o direito, mas deixava para o Congresso uma futura regulamentação, que terminou por não vir. Além disso, manteve dois fundamentos da estrutura corporativista advinda do regime anterior: o imposto sindical, passaporte para o aparecimento e a manutenção dos sindicatos controlados pelos "pelegos", e

a possibilidade de o Estado intervir na vida sindical. Como na ideologia estado-novista, o sindicato continuava a ser visto como órgão de colaboração do Estado. Nesse caso, era clara a contradição com a ideologia liberal apregoada pela quase totalidade dos constituintes. Uma vez mais, foram as circunstâncias de natureza conjuntural, marcadas pela ampliação da luta sindical, que definiram o texto constitucional: a estrutura sindical anterior mostrava-se adequada para assegurar a ordem social e política.

Por fim, com a mesma redação da atual Constituição de 1988, foi restabelecida, no art. 64, a competência do Senado Federal para suspender a execução, no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, relevando, no entanto, a atribuição do Congresso Nacional para a suspensão de atos declarados inconstitucionais em face de intervenção federal (art. 13).

3.6. A Constituição de 1967

Sua motivação foi o golpe militar de 31 de março de 1964, destituindo João Goulart e implantando um regime autoritário. A política do “nacional-desenvolvimentismo” é substituída por uma política econômica voltada para a integração com o capital estrangeiro, cujo eixo de desenvolvimento passou a ser o endividamento externo. A inspiração jurídica dessa Carta foi a Constituição de 1937, com as suas normatizações de teor autoritário.

No dia 9 de abril, a Junta Militar editou o primeiro Ato Institucional, mantendo a Constituição de 1946, mas com diversas modificações: eleição indireta do Presidente da República; possibilidade de aprovação por decurso de prazo de projetos de lei de iniciativa do Presidente da República; suspensão das garantias individuais de estabilidade e vitaliciedade, com possibilidade de demissão após “investigação sumária”; suspensão de direitos políticos pelo prazo de 10 anos; e cassação de mandatos legislativos. Pelo Ato Institucional n.º 2 foram extintos os partidos políticos e excluídos de apreciação judicial os atos praticados com fundamento em atos institucionais. Pelo Ato Institucional n.º 4, o Congresso Nacional foi convocado extraordinariamente para discutir, votar e promulgar o projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República em prazo pouco superior a quarenta dias. Essa é a origem da Constituição de 1967.

A Constituição era, em diversos aspectos, impregnada pela ideologia da “segurança nacional”. Criou um Conselho de Segurança Nacional e a possibilidade de civis serem julgados pela Justiça Militar em casos de crimes contra a segurança nacional. Centralizou os poderes políticos na União, especialmente nas mãos do Presidente da República, com iniciativa de lei em qualquer área, tendo campos de iniciativa exclusiva, aprovação de leis por decurso de prazo e expedição de decretos-leis em casos de relevância e urgência. Reduziram-se os direitos individuais, admitindo-se a possibilidade de suspensão desses direitos.

Tratou-se de uma constituição outorgada, pois o Congresso Nacional não havia sido eleito com essa finalidade e não mais possuía legitimidade política para representar a vontade nacional, visto que diversos congressistas já tinham sido cassados.

No âmbito do processo legislativo, igualmente merecedora de crítica, foi à prerrogativa, atribuída ao Presidente da República, para expedir decretos-leis sob segurança nacional e finanças públicas, uma faculdade tanto mais autoritária quanto vinha acompanhada da previsão de que esses textos legislativos teriam vigência imediata, não poderiam ser emendados pelos deputados e senadores e, se não fossem votados dentro de sessenta dias, a contar do seu recebimento pelo Congresso Nacional, seriam considerados aprovados.

A Carta de 1967, interessante perceber, também previa, com a mesma redação da constituição de 46, em seu art. 45, IV, a competência do Senado Federal para a suspensão dos atos e leis declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

3.7. A Constituição de 1969 – Emenda à Constituição de 1967

Foi uma constituição de tipo instrumental, destinada tão-somente a dar fisionomia jurídica a um regime de poder de fato. Segundo afirma Afonso Arinos⁹, tal como a de 1967, há, dentro dela, um núcleo, por assim dizer, tradicional, que reconhece as realidades históricas e políticas da formação nacional, e, por isso mesmo, é sua parte duradoura; afora isso, o seu texto é de escassa, ou, mesmo, nenhuma importância.

No art. 42, VII da Constituição de 1967, com a redação dada pela emenda de 69, percebe-se, no contexto do presente trabalho, que houve pequena alteração no texto, apenas para incluir,

na órbita de suspensão, o instrumento do decreto como sendo passível também de sua retirada do mundo jurídico pelo Senado Federal, obviamente em casos de decretação de sua inconstitucionalidade, mantida a redação quanto a essa possibilidade em caso de leis.

3.8. A Constituição de 1988

A gênese da atual Carta reside tanto na falência do modelo econômico, imposto desde a implantação da ditadura, amparado no endividamento externo, quanto na campanha das “diretas já”, que empolgou de forma inaudita a população brasileira, sepultando de vez o regime autoritário instaurado em 1964.

A Constituição de 1988 conservou os institutos vigentes da Constituição de 1967/69 e aprimorou o sistema de controle de constitucionalidade das normas, mantendo a combinação da declaração de inconstitucionalidade difusa e incidental por via de defesa ou exceção (art.102,III, ”a”, ”b”, ”c” e “d”) com a declaração por ação direta, concentrada ou principal (art. 102,I, “a”). As grandes novidades introduzidas pela Constituição de 1988 foram a inconstitucionalidade por omissão (art. 103, §2º); a ampliação da legitimidade para propositura da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103); a possibilidade de os Estados-Membros instituírem ação direta para declaração de inconstitucionalidade de ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual (art. 125,§ 2º).

A ausência de uma linha ideológica única não retira valor ou mérito à nossa Lei Suprema, que tem 344 (trezentos e quarenta e quatro) artigos (250 + 94 do ADCT), sendo analítica e uma das maiores do mundo. Já sofreu 45 (quarenta e cinco) emendas constitucionais, além de 6 (seis) emendas de revisão, nos termos do seu art. 60, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A nova Constituição ampliou significativamente a competência originária do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne ao controle de constitucionalidade de leis e atos normativos e ao controle da omissão inconstitucional. Instituiu um sistema misto de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, caracterizado pela possibilidade de

⁹ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Direito Constitucional, cit., p.179

efeito vinculante nas decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na hipótese de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN e de Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADECON, bem assim pela previsibilidade de aprovação pela Suprema Corte de Súmula Vinculante no Controle de Constitucionalidade, inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

A Constituição de 1988 ampliou o número de atores legitimados para propor ADIN e ADECON, e exigiu que em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República seja ouvido previamente, bem como da defesa pelo Advogado-Geral da União do ato ou norma contestada em face do texto constitucional.

A atual constituição também admite ADIN por omissão e no âmbito estadual em face das respectivas constituições, da mesma forma que possibilita recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal na hipótese de se tratar de matéria de cunho constitucional.

No controle concreto, a Lei n. 10.259/2001 admitiu o encaminhamento de recurso extraordinário das decisões das turmas recursais dos juizados especiais ao Supremo Tribunal, retendo-se os recursos idênticos na origem. A mesma lei reconheceu a figura do *amicus curiae* no âmbito desse processo, afastando-se, dessa forma, de uma perspectiva estritamente subjetiva do recurso extraordinário.

A fórmula adotada para o recurso extraordinário no âmbito dos juizados especiais federais foi estendida para os recursos extraordinários regulares, nos quais se discutam matérias repetitivas ou os chamados “casos de massa”. Esse novo modelo legal traduz um avanço na concepção vetusta que caracteriza o recurso extraordinário entre nós. Aludido instrumento passa a assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva.

Ademais, consagrou-se, com a reforma do judiciário introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, o instituto da repercussão geral, segundo o qual “no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-la pela manifestação de dois terços de seus membros”. O recurso extraordinário passa, assim, por uma mudança significativa, havendo de sofrer o crivo da admissibilidade referente à repercussão geral.

Também introduzida pela Emenda n. 45/2004, a súmula vinculante estabeleceu a vinculação dos órgãos judiciais e dos órgãos da Administração Pública, abrindo a

possibilidade de que qualquer interessado faça valer a orientação do Supremo por meio de apresentação de uma reclamação por descumprimento de decisão judicial.

Quanto ao controle abstrato, especialmente no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade – a ação mais relevante do sistema de controle de constitucionalidade de normas brasileiro constitui importante inovação a autorização para que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admita a manifestação de outros órgãos ou entidades. Positivou-se, assim, a figura do *amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade, ensejando a possibilidade de o Tribunal decidir as causas com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões. Trata-se de providência que confere caráter pluralista ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, a regulamentação da ADPF introduziu significativas mudanças no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro. Questões, até então excluídas de apreciação no âmbito do controle abstrato de normas, podem ser objeto de exame no âmbito do novo procedimento. A estrutura de legitimação desse instituto, a exigência de configuração de controvérsia judicial ou jurídica para a instauração do processo, a possibilidade de sua utilização em relação ao direito municipal e ao direito pré-constitucional e o efeito vinculante das suas decisões completaram o sistema de controle de constitucionalidade de perfil relativamente concentrado no Supremo Tribunal Federal.

Ainda, o STF passou a considerar admissível a reclamação, em sede de controle abstrato de normas, quando o órgão responsável pela edição da lei declarada inconstitucional persistir na prática de atos concretos que pressuponham a validade da norma declarada inconstitucional. Essa jurisprudência foi positivada com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, na qual ficou estabelecido que “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

A Constituição de 1988 conferiu ênfase, portanto, não mais ao sistema difuso ou incidente, mas ao modelo concentrado, uma vez que, praticamente, todas as controvérsias constitucionais relevantes passaram a ser submetidas ao Supremo Tribunal Federal mediante processo de controle abstrato de normas. A ampla legitimação, a presteza e a celeridade desse modelo processual, dotado inclusive da possibilidade de suspender imediatamente a eficácia

do ato normativo questionado, mediante pedido de cautelar, constituem elemento explicativo de tal tendência.

A amplitude do direito de propositura fez com que até mesmo pleitos tipicamente individuais fossem submetidos ao Supremo Tribunal Federal mediante ação direta de inconstitucionalidade. Ademais, em recentes decisões, o Excelso Pretório, abandonando a timidez de suas decisões, passou a admitir efeitos concretos até mesmo em mandados de injunção.

Assim, o processo abstrato de normas cumpre entre nós dupla função: é a um só tempo instrumento de defesa da ordem objetiva e de defesa de posições subjetivas.

4.O SISTEMA ATUAL DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE SOBRE O PANO DE FUNDO DA TRADIÇÃO DO CONTROLE DIFUSO: O PAPEL DO SENADO FEDERAL

A tradição brasileira de controle da constitucionalidade é a de controle difuso, como se pôde perceber da evolução histórica do nosso ordenamento constitucional. Exclusive a Carta Imperial, desde a Constituição de 1891 até a de 1988 o controle difuso foi incorporado ao rol de competências do Poder Judiciário, tendo o Supremo Tribunal Federal como a última instância neste e em todas as outras questões. A partir da Constituição de 1934 até os dias atuais, permanece a competência do Senado Federal de, por meio de resolução, suspender a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal¹⁰.

Aqui também uma tradição já consolidada no constitucionalismo brasileiro, na medida em que são corridos mais de setenta anos da mencionada realidade institucional. O controle concentrado de constitucionalidade somente apareceu quando da Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, então oferecendo nova redação ao art. 101 da Constituição de 1946, não se confundindo, todavia, com a chamada ação interventiva introduzida em 1934.

Esta realidade permaneceu quase inalterada até, praticamente, 1988. Aqui a redação original da vigente Constituição da República incorporou à ação direta de inconstitucionalidade – ADI - a ação direta de inconstitucionalidade por omissão – ADI por omissão e a ADPF – argüição de descumprimento de preceito fundamental. Somente em 17 de março de 1993, com a Emenda Constitucional nº 3, é que foi introduzida no sistema de controle concentrado da constitucionalidade a ação declaratória de constitucionalidade, que não possui similar em qualquer sistema constitucional contemporâneo.

Ainda assim, esses processos de controle concentrado da constitucionalidade aguardaram até o final de 1999 para receberem tratamento legislativo mais específico, o que se deu com as Leis nº 9.868 e nº 9.882, ainda pendentes, em parte, todavia, de decisão definitiva por parte do Supremo Tribunal quanto à sua constitucionalidade.

¹⁰ A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional - <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10253>

A ADI foi a forma que o constituinte originário encontrou de também envolver a sociedade civil organizada na guarda da constituição. A objetividade desta observação comprova-se a partir da leitura do rol dos ativamente legitimados para a propositura de ADI: encontram-se no art. 103 da Constituição da República tanto representantes do Estado, como da sociedade. Neste sentido, a tônica democrático-participativa da constituição se evidencia, já que a própria constituição não compreende a sociedade sem seus nexos com o Estado e vice-versa.

Assim, se para alguns, num primeiro momento, teria sido possível afirmar que a ADC seria um “instrumento da governabilidade” – e não da democracia – tal não é mais: após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a unificação do rol de ativamente legitimados, em favor de representantes da sociedade civil e de órgãos do Estado para ADI, ADC e ADPF, mostra com clareza que a tarefa do controle concentrado da constitucionalidade é uma missão para todos, e não somente para órgãos estatais.

Esta diferenciação possui outros desdobramentos possíveis no quadro do sistema constitucional. Se o controle concentrado é exercido pelo Supremo Tribunal, por outro lado poderá existir, neste controle, a participação da sociedade civil. A decisão do Supremo Tribunal estará, então, legitimada não somente porque emanou da corte que possui em última instância a complexa responsabilidade da guarda da Constituição. Principalmente, a decisão estatal estará legitimada por ser o resultado de um processo jurisdicional em que a sociedade poderá vir a ter participação.

Mas o modelo de participação democrática no controle difuso também se dá, de forma indireta, *pela atribuição constitucional deixada ao Senado Federal*. Excluir a competência do Senado Federal – ou conferir-lhe apenas um caráter de tornar público o entendimento do Supremo Tribunal Federal – significa reduzir as atribuições do Senado Federal à de uma secretaria de divulgação intra-legislativa das decisões do Supremo Tribunal Federal; *significa, por fim, retirar do processo de controle difuso qualquer possibilidade de chancela dos representantes do povo deste referido processo*, o que não parece ser sequer sugerido pela Constituição da República de 1988, ao menos em sua redação originária. Acrescente-se a isso o fato, inexorável, que os Senadores são eleitos diretamente pelo voto popular, enquanto os Ministros do Excelso Pretório são indicados sem terem o respaldo direto do povo brasileiro.

Como se não bastasse reduzir a competência do Senado Federal à de um órgão de imprensa, há também uma conseqüência grave para o sistema de direitos e de garantias fundamentais. Dito de outro modo, atribuir eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões

do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade *é ferir os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório* (art. 5.º, LIV e LV, da Constituição da República), pois assim se pretende atingir aqueles que não tiveram garantido o seu direito constitucional de participação nos processos de tomada da decisão que os afetará. Tal decisão aqui terá, na verdade, efeitos avocatórios. Afinal, não é à toa que se construiu ao longo do século que os efeitos da retirada pelo Senado Federal do quadro das leis aquela definitivamente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal são efeitos *ex nunc* e não *ex tunc*. Eis, portanto, um problema central: a lesão a direitos fundamentais.

Se a Constituição – seja na sua versão original, seja naquela que decorreu das reformas realizadas pelo poder constituinte derivado – elabora tão preciosa diferenciação entre controle concentrado e controle difuso, não há como se imaginar que os efeitos do controle concentrado sejam extensivos ao controle difuso, de forma automática.

É preciso entender que a questão do papel do Senado no controle difuso de constitucionalidade diz respeito aos efeitos da decisão. Isso parece claro. O texto do art. 52, X, da Constituição do Brasil, somente tem sentido se analisado – *portanto, a norma que dele se extrai* - a partir de uma análise do sistema constitucional brasileiro. O sistema é misto.

Portanto, parece óbvio que, se entendesse que uma decisão em sede de controle difuso tem a mesma eficácia que uma proferida em controle concentrado, cairia por terra a própria diferença. É regra que o controle concentrado tenha efeitos *ex tunc* (a exceção está prevista na Lei nº 9.868/99). O controle difuso tem na sua *ratio* o efeito *ex tunc* entre as partes.

Então, qual é a função do Senado (art.52, X)? Parece evidente que esse dispositivo constitucional não pode ser inútil. Veja-se: em sede de recurso extraordinário, o efeito da decisão é *inter partes* e *ex tunc*. Assim, na hipótese de o Supremo Tribunal declarar a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em sede de recurso extraordinário, *remeterá a matéria ao Senado da República, para que este suspenda a execução da referida lei* (art. 52, X, da CF). Caso o Senado da República efetive a suspensão da execução da lei ou do ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, agregará aos efeitos anteriores a eficácia *erga omnes* e *ex nunc*.

Nesse sentido, “(...) há que se fazer uma diferença entre o que seja retirada da eficácia da lei, em sede de controle concentrado, e o que significa a suspensão que o Senado faz de uma lei declarada inconstitucional em sede de controle difuso. *Suspender a execução da lei não pode significar retirar a eficácia da lei*. Caso contrário, não haveria diferença, em nosso

sistema, entre o controle concentrado e o controle difuso. Suspender a vigência ou a execução da lei é como revogar a lei. Pode-se agregar ainda outro argumento: a suspensão da lei somente pode gerar efeitos *ex nunc*, pela simples razão de que a lei está suspensa (revogada), à espera da retirada de sua eficácia. Daí a diferença entre suspensão/revogação e retirada da eficácia. Sem eficácia, a lei fica nula; sendo nula a lei, é como se nunca estivesse existido. Dito de outro modo, *quando se revoga uma lei, seus efeitos permanecem; quando se a nulifica, é esta írrita, nenhuma*. Não fosse assim, bastaria que o Supremo Tribunal mandasse a lei declarada inconstitucional, em sede de controle difuso, ao Senado, para que os efeitos fossem equiparados aos da ação direta de inconstitucionalidade (que historicamente, seguindo o modelo norte-americano, sempre foram *ex tunc*). Se até o momento em que o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade da lei no controle difuso, a lei era vigente e válida, *a decisão no caso concreto não pode ser equiparada à decisão tomada em sede de controle concentrado*. Na verdade, se os efeitos da decisão desde sempre tinham o condão de transformar os efeitos *inter partes* em efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, a pergunta que cabe é: *por que, na prática, desde o ano de 1934 até 1965, o controle de constitucionalidade tinha tão pouca eficácia?* Desse modo, mesmo que o próprio Supremo Tribunal assim já tenha decidido (RMS 17.976), tem-se que a razão está com aqueles que sustentam os efeitos *ex nunc* da decisão suspensiva do Senado”¹¹.

A discussão sobre se o Senado está ou não obrigado a elaborar o ato é outra coisa. O que está em jogo na presente discussão é a própria sobrevivência do controle difuso e os efeitos que dele devem ser retirados. *Não por diletantismo acadêmico-intelectual, mas pela objetiva e singela razão de que a Constituição da República possui determinação expressa sobre o papel do Senado neste sentido e que não foi revogada*. Por isso cabe insistir nesse ponto, e não apenas em nome de uma suposta defesa da tradição pela tradição, *mas de todo um processo de aprendizagem social subjacente à história constitucional brasileira*; e da grave lesão que representa para o “modelo constitucional do processo” e do sistema de garantias constitucionais dos direitos fundamentais a atribuição de eficácia *erga omnes* de efeito vinculante às decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de *recurso extraordinário*.

Na verdade, o que faz a riqueza do sistema são essas possibilidades de divergir. Conseqüentemente, *não é qualquer decisão que pode ser vinculante*. E isso é absolutamente

¹¹ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica, Forense*, 2 ed., 2004, pp.

relevante. Afinal, nosso sistema não é o da *common law*. Aliás, mesmo no sistema da *common law*, há que se levar em conta, como bem lembra Dworkin, a força gravitacional dos precedentes. *Uma decisão só pode ser considerada como sendo “um precedente” retrospectivamente se for considerado o caso concreto objeto de apreciação aqui e agora. Caso contrário, adotaríamos a tese da aplicação mecânica dos precedentes, típica do positivismo exegético, enfim, do convencionalismo estrito*”¹².

Deve, ainda, ser ressaltado que “Se entendermos que uma decisão do Supremo Tribunal Federal em controle difuso vale contra tudo e contra todos, além de ter efeito *ex tunc*, também teremos que entender que *uma decisão afirmando a constitucionalidade de uma lei deve ter igual efeito*. E teremos que suportar as conseqüências. E os efeitos colaterais. (...) Assim, por uma exigência de integridade no Direito (Dworkin), parece óbvio afirmar que a norma constitucional que estabelece a remessa ao Senado (art. 52, X) não poderia ser “suspensa” em nome de argumentos políticos ou pragmáticos.

Deixar de aplicar o artigo 52, X, significa não só abrir precedente de não cumprimento de norma constitucional – enfraquecendo sobremodo a força normativa da Constituição – mas também suportar as conseqüências, *uma vez que a integridade também supõe integridade da própria Constituição*. E, não se pode esquecer que a não aplicação de uma norma é uma forma de aplicação.

Assim, causa certo temor: “passamos em verdade de um texto [pelo qual] *compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*, a outro texto: “*compete privativamente ao Senado Federal dar publicidade à suspensão da execução, operada pelo Supremo Tribunal Federal, de lei declarada inconstitucional, no todo ou em parte, por decisão definitiva do Supremo*”.

Pacífico é o entendimento do papel das cortes constitucionais e de sua vinculação à Constituição a que devem guardar, nas distintas formas de controle da constitucionalidade. Esta vinculação, longe de decorrer de uma simples retórica da dogmática, resulta da finalidade essencial do constitucionalismo e da natureza concreta dos fatos que se descrevem perante a corte controladora da constitucionalidade. Mesmo nos casos do chamado controle

¹² STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e Aplicação do Direito: os limites da modulação dos efeitos em controle difuso de constitucionalidade - O caso dos crimes hediondos*. Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, pp. 115.

concentrado, qualquer tribunal constitucional somente agirá quando se comprove que a eventual violação da constituição é atual e efetiva, e não uma simples projeção intelectual.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário (art. 103, III, a, b, c, d, da Constituição da República) julga “as causas decididas em única ou última instância”, ou seja, julga a aplicação dada à Constituição em situações jurídicas concretas, e não meras teses sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de leis e de atos normativos. O Supremo Tribunal, aqui, não funciona nem mesmo como mera corte de cassação, mas como corte de apelação, cabendo-lhe julgar tanto o *error in procedendo* quanto o *error in iudicando*. Assim, o resultado da atuação do Supremo Tribunal Federal no controle difuso de constitucionalidade *nunca é o julgamento de uma tese, e dessa atuação não resulta uma teoria, mas uma decisão*; e essa decisão trata da inconstitucionalidade como preliminar de mérito para tratar do caso concreto, *devolvido* a ele por meio de recurso, sob pena de se estar negando jurisdição (art. 5.º, XXXV e LV, da Constituição da República).

A questão não é discutir o problema da relação entre o papel do Senado (art. 52, X, CF) e a questão da “repercussão geral” introduzida pela EC 45/04, regulamentada no art. 543-B do CPC. O que é necessário destacar é que além do poder que o Supremo Tribunal Federal terá a partir da equiparação do controle difuso ao controle concentrado, tem-se que aquela Corte pode, agora, determinar a interpretação de uma norma constitucional e impô-la a todos os processos em sede de controle difuso. Podem ser anuladas, inclusive, as decisões já proferidas pelas diversas instâncias do Poder Judiciário. Portanto, como bem alerta Fernando Faccury SCAFF (Novas Dimensões do Controle de Constitucionalidade no Brasil: Prevalência do Concentrado e Ocaso do Difuso. In: Revista Dialética do Direito Processual n.50, São Paulo, 2007, pp. 20 e segs), isto é mais do que uma súmula vinculante: é uma decisão única, tomada por seis ministros (maioria absoluta), que pode desfazer as decisões adotadas pelos Tribunais de todo o País. A exigência de quorum qualificado (oito votos) é apenas para o juízo de admissibilidade e não para a votação do mérito. É um poder jamais visto no Brasil nas mãos do STF” (**id. ib.**).

5. O SENADO FEDERAL DENTRO DO SISTEMA DE CONTROLE

5.1. Recurso Extraordinário

Consiste no instrumento processual-constitucional destinado a assegurar a verificação de eventual afronta à Constituição em decorrência de decisão judicial proferida em última ou única instância (CF, art.102,III,ad).

Até a entrada em vigor da Constituição de 1988, o recurso extraordinário era o mais importante processo da competência do Supremo Tribunal Federal. Em 1986, foram interpostos 4.124 recursos extraordinários¹³. Sob a Constituição anterior, o recurso extraordinário destinava-se não só a proteger a ordem constitucional, mas também a ordem do direito federal, de modo que a impugnação poderia alegar afronta direta tanto à Constituição como ao direito federal.

Esse remédio excepcional, desenvolvido segundo o modelo do *writ of error* americano e introduzido na ordem constitucional brasileira por meio da Constituição de 1891, nos termos de seu art. 59, §1º, a, podia ser interposto pela parte vencida, no caso de ofensa direta à constituição, declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal de declaração de constitucionalidade de lei estadual expressamente impugnada em face da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 passou a admitir o recurso extraordinário quando a decisão recorrida julgasse válida lei ou ato de governo local em face da constituição. Após 1988, agravou-se a crise no Supremo Tribunal Federal em decorrência do quantitativo de recursos extraordinários apresentados pelo sistema difuso.

Foram, assim, adotadas providências no sentido de minimizar o problema, dentre as quais devem ser destacadas: exigiu-se que fossem fundamentadas as decisões que admitissem (ou não) a subida do recurso extraordinário e, concebeu-se o uso da súmula, e, por fim, a criação da Arguição de Relevância de Questão Federal.

¹³ CORRÊA, Oscar Dias, O Supremo Tribunal Federal. 1986. p.38-39.

5.2. Os limites da competência do senado federal no controle de constitucionalidade

No controle difuso, qualquer juízo ou tribunal detém a competência para apreciar a matéria constitucional e qualquer lei ou ato de indiscutível caráter normativo, contrário à Constituição Federal, pode ser objeto de controle. A declaração de inconstitucionalidade possui um caráter prejudicial em relação à composição do litígio, e cabe ao juiz ou Tribunal que aprecia o caso o julgamento do incidente. Possui legitimação ativa, no caso concreto, qualquer pessoa, física ou jurídica, partes no processo, representante do Ministério Público atuante no processo, e o juiz ou tribunal, de ofício.

Se num caso concreto for suscitado o incidente de inconstitucionalidade, a controvérsia constitucional poderá ser levada até o conhecimento do Supremo Tribunal Federal, mediante a interposição de recurso extraordinário, desde que, evidentemente, sejam cumpridos os requisitos processuais para o cabimento desse recurso.

No tocante aos efeitos da decisão, é *inter partes e ex tunc*, em regra, com vista à exceção do artigo 27 da Lei 9.868 acima referenciada. Para terceiros, os efeitos da decisão de inconstitucionalidade prolatada pelo STF, via Recurso Extraordinário, dependem de suspensão da execução da Lei pelo Senado Federal por meio de Resolução, em consonância com o artigo 52, X, da Constituição Federal, que assim disciplina:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...)

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

O Regimento Interno do Senado Federal disciplina a Suspensão da Execução de Lei inconstitucional no artigo 38, *in verbis*:

Art. 386. O Senado Federal conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade total ou parcial de lei mediante:

I – comunicação do Presidente do Tribunal;

II – representação do Procurador-Geral da República;

III – projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 387. A comunicação, a representação e o projeto a que se refere o art. 386 deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 388. Lida em plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que formulará projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte.

Assim, a controvérsia se instala no momento em que a decisão do Supremo Tribunal Federal é de inconstitucionalidade de uma determinada lei. Nesse caso, se porventura o Senado Federal não aprovar a inconstitucionalidade e deixar de publicar a resolução que afasta a lei do mundo jurídico ou demorar a aprová-la, quais são as complicações que podem advir?

Os ministros do STJ mantêm o entendimento de que a decisão referente à inconstitucionalidade de lei, em sistema difuso de controle, tem efeito *inter partes*, e que somente após a edição de resolução pelo Senado Federal, com fulcro no artigo 52, X da CF/88, que entendem ser uma discricionariedade, é que passa a ter efeito *erga omnes*, e possuir obrigatoriedade de aplicação pelos demais magistrados.

Assim descrevem algumas ementas do STJ colacionadas abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 7.787/89. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O sistema de controle de constitucionalidade das leis adotado no Brasil implica assentar que apenas as decisões proferidas pelo STF no controle concentrado têm efeitos *erga omnes*. Consectariamente, a declaração de inconstitucionalidade no controle difuso tem eficácia inter

partes. Forçoso, assim, concluir que o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo pelo STF só pode ser considerado como termo inicial para a prescrição da ação de repetição do indébito quando efetuado no controle concentrado de constitucionalidade, ou, tratando-se de controle difuso, somente na hipótese de edição de resolução do Senado Federal, conferindo efeitos *erga omnes* àquela declaração (CF, art. 52, X). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no AgRg no REsp 413700/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, Data do Julgamento 18.03.2004. DJ 03.05.2004 p.95).

RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito sem causa do Poder Público, e não de indébito tributário. Com efeito, aquela lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido. No sempre acatado magistério de Pontes de Miranda, “não se declara inconstitucionalidade decreta-se, porque a eficácia preponderante da decisão é constitutiva negativa, pois quem fez a lei, o decreto-lei, o decreto, o regulamento, ou qualquer outra fonte de direito, com infração da Constituição, nulamente legislou” (in “Comentários ao Código Processo Civil”, Forense, Rio de Janeiro, 1975, VI, p. 43). A inconstitucionalidade declarada pela Excelsa Corte mediante o controle direto ou concentrado tem eficácia *erga omnes*. O controle difuso, no entanto, opera efeitos apenas inter partes, mas, uma vez suspensa a eficácia da norma pelo Senado Federal, ocorre a retirada da norma do sistema, produzindo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado. Dessarte, para as hipóteses restritas de devolução do tributo indevido, por fulminado de inconstitucionalidade, o *dies a quo* para a contagem do prazo para repetição do indébito pelo contribuinte deve ser o trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, pela Excelsa Corte, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha se dado em controle difuso de constitucionalidade. A ação para restituição/compensação do FINSOCIAL, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade (RE 150.764-1, in DJU de 02.04.93, com trânsito em julgado em 04.05.93), enquanto não for editada Resolução do Senado Federal ou houver pronunciamento da Excelsa Corte acerca de sua constitucionalidade em controle concentrado de constitucionalidade, terá seu prazo prescricional em aberto, por não ter sido

instituído o termo a quo do lustro prescricional, ato que independe totalmente da iniciativa do contribuinte. Recurso especial ao qual se nega provimento (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 544753 / MT, Segunda Turma, Min. Franciulli Netto, Data Do Julgamento: 04.11.2003. DJ 08.03.2004 p. 227).

O jurista Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda explicita que “o Senado Federal, para exercer a sua função pode examinar o julgado, que se lhe apresenta, em sua existência e em sua validade; não, porém, em sua rescindibilidade”.¹⁴

De acordo com o entendimento adotado pelo STF, guardião da Constituição, acerca da inconstitucionalidade de determinada lei, só passa a ter eficácia para todos após a retirada da norma do ordenamento jurídico mediante Resolução do Senado Federal. Desta forma, decisões divergentes do entendimento do STF continuam a ser proteladas.

No STF o ilustre ministro Gilmar Mendes tem adotado a tese de que a sustentação de decisões que divergem do entendimento da Corte Constitucional acaba por afrontar a força normativa da Constituição e o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

Na fundamentação do voto do RE-ED 227001/DF o Ministro assim delineou:

(...) a fixação de tese pelo Plenário desta Corte, no julgamento de recurso extraordinário, no sentido da constitucionalidade, ou não, determinada norma legal, antecipa o efeito jurídico de seus julgados em sede de controle de constitucionalidade incidental. Até ousaria dizer que, se a decisão de inconstitucionalidade ainda depende de intervenção do Senado Federal, para ter eficácia *erga omnes*, a declaração de constitucionalidade proferida em sede de controle incidental pelo Plenário vale *per se* independentemente de qualquer providência adicional.

Ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a interpretação do texto constitucional por ele fixada deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo outorgado à sua decisão.

Não se pode diminuir a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal com a manutenção de decisões divergentes.

¹⁴ REIS, Moreira Palhares. Consulex, Ano VI, nº 141, 2002, p.20-23

De resto, a manutenção de soluções divergentes, sobre o mesmo tema, em instâncias inferiores, provocaria, além da desconsideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do texto constitucional, o enfraquecimento da força normativa da Constituição.

Se não se entender assim, ter-se-á um excessivo formalismo do processo constitucional, com sérios prejuízos para a eficácia de decisões desta Corte, e, por que não dizer para o próprio sistema jurídico, que, dependente da forma aleatória de provocação, produzirá decisões incongruentes, dando ensejo à interminável seqüência de demandas a propósito de casos já resolvidos por esta Corte.(...).¹⁵

Alexandre de Moraes estabelece o seguinte entendimento acerca da controvérsia:

O Supremo Tribunal Federal, decidindo o caso concreto poderá, incidentalmente, declarar, por maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo do Poder Público. (CF, art. 97; RISTF, arts. 176 e 177).

A partir disso, poderá oficiar o Senado Federal, para que este, nos termos do art. 52, X da Constituição, através da espécie normativa resolução, suspenda a execução no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

O Regimento Interno do Senado Federal prevê, em seu art. 386, que o Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo STF, de inconstitucionalidade, total ou parcial de lei mediante: comunicação do Presidente do Tribunal; representação do Procurador-Geral da República; projeto de resolução de iniciativa da comissão de constituição, justiça e cidadania.

¹⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. RE-ED 227001/DF. Ementa: [...] A manutenção de decisões divergente da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais. [...]. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 18 set. 07. DJ de 05 out 07.

A comunicação, a representação e o projeto acima referidos deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento. Uma vez lida em plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à comissão, justiça e cidadania, que formulará o projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte.

Há, doutrinariamente, discussões sobre a natureza dessa atribuição do Senado Federal ser discricionária¹⁶ ou vinculada¹⁷, ou seja, sobre a possibilidade de o Senado Federal não suspender a executoriedade da lei declarada inconstitucional, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, pela via de defesa.

Ocorre que tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto no Senado Federal, entendem que esse não está obrigado a proceder à edição da resolução suspensiva do ato estatal cuja inconstitucionalidade, em caráter irrecorrível, foi declarada in concreto pelo Supremo Tribunal; sendo, pois, ato discricionário do Poder Legislativo, classificado como deliberação essencialmente política, de alcance normativo, no sentido referido por Paulo Brassard, de que ‘ tudo está a indicar que o Senado é o juiz exclusivo do momento em que convém exercer a competência, a ele e só a ele atribuída, de suspender lei ou decreto declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. No exercício dessa competência cabe-lhe proceder com equilíbrio e isenção, sobretudo com prudência, como convém à tarefa delicada e relevante, assim para os indivíduos, como para a ordem jurídica’.

Assim, ao Senado Federal não só cumpre examinar ao aspecto formal da decisão declaratória de inconstitucionalidade, verificando se ela foi tomada por quorum suficiente e é definitiva, mas também de indagar da conveniência da suspensão.

¹⁶ Neste sentido: Paulo Brossad, Oswaldo aranha Bandeira de Mello, Themistocles Cavalcanti, Nogueira da Silva, Elival da Silva Ramos e Celso de Melo Filho.

¹⁷ No sentido de que a atividade senatorial, nesta hipótese, é juridicamente vinculada, exercida em caráter compulsório: Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Celso Bastos, Michel Temer, Lúcio Bitencourt e Alfredo Buzaid.

A declaração de inconstitucionalidade é do Supremo, mas a suspensão é função do Senado. Sem a declaração, o Senado não se movimenta, pois não lhe é dado suspender a execução a execução de lei ou decreto não declarado inconstitucional, porém a tarefa constitucional de ampliação desses efeitos é sua, no exercício de sua atividade legiferante.

Porém, se o Senado Federal, repita-se, discricionariamente, editar a resolução suspendendo no todo ou em parte lei declarada incidentalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, terá exaurido sua competência constitucional, não havendo possibilidade, a posteriori, de alterar seu entendimento para tornar sem efeito ou mesmo modificar o sentido da resolução.

Ressalte-se, por fim, que essa competência do Senado Federal aplica-se à suspensão no todo ou em parte, tanto de lei federal, quanto de leis estaduais, distritais ou municipais, declaradas, incidentalmente, inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Observa-se, porém, que, a partir da EC nº 45, nas questões constitucionais de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, analisando incidentalmente a inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, poderá, imediatamente e respeitados os requisitos do art. 103-A da Constituição Federal, editar Sumular vinculante, que deverá guardar estrita especificidade com o assunto tratado, permitindo que se evite a demora na prestação jurisdicional em inúmeras e infrutíferas ações idênticas sobre o mesmo assunto.

Não mais será necessária a aplicação do art. 52, x, da Constituição Federal – cuja efetividade, até hoje, sempre foi reduzidíssima -, pois, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, o próprio Supremo Tribunal Federal poderá editar súmula sobre a validade, a interpretação e a eficácia dessas normas, evitando que a questão controvertida continue a acarretar insegurança jurídica e multiplicidade de processos sobre questão idêntica.¹⁸

¹⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 703-705.

Fernando Facury Scaff disserta sobre o tema no livro *O Processo na Constituição*, coordenado por Ives Gandra Martins e Eduardo Jobim. Assim fundamenta:

Até antes da introdução do requisito da “repercussão geral” acima relatado, que foi regulamentado em dezembro de 2006, em que a decisão passa a ter efeito vinculado e eficácia *erga omnes*, entendia-se que no controle difuso mesmo tendo sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal uma determinada norma, ela só deixaria de vigorar entre as partes litigantes, e não para todos, ou seja, o efeito dessa declaração do STF seria *inter partes* e não *erga omnes*.

Para que o efeito se tornasse *erga omnes* o Senado Federal, usando da atribuição que lhe concede o art. 52, X, da Constituição, poderia expedir uma resolução fazendo “cessar os efeitos” daquela norma. Tal procedimento não é jurisdicional, mas político do Senado, o que implica em dizer de sua facultatividade, ou quando, no máximo, de um Poder-Dever, não existindo prazo que esta atividade seja exercida.

Em 02 de fevereiro de 2007, o Ministro Gilmar Mendes proferiu extenso voto na Reclamação 4.335-5-Acre, onde esboça uma tentativa de reinterpretar o papel do Senado Federal no sistema de controle difuso de constitucionalidade no Brasil. Entende o Ministro Gilmar que o papel do Senado é o de tornar público que a norma teve seus efeitos cessados em face de decisão do STF.

Ou seja, através de uma “interpretação criativa” da norma constitucional tenta o Ministro fazer com que o papel do Senado seja apenas o de tomar pública a decisão do STF que declarou inconstitucional uma determinada norma, possuindo a partir da decisão *erga omnes*, e não apenas *inter partes*. Apenas o Ministro Gilmar proferiu seu voto. O julgamento foi interrompido em face do pedido de vistas do Ministro Eros Grau.

Todavia, após o advento da “repercussão geral”, qual papel remanescerá com o Senado Federal, independentemente da decisão que vier a ser proferida nesse julgamento? No máximo, caso não prevaleça a tese aprontada pelo Ministro Gilmar Mendes, caberá ao Senado apenas fazer “cessar os efeitos”

das normas declaradas inconstitucionais pelo STF em controle difuso, assim proclamadas antes do advento da “repercussão geral”. Após o seu advento o STF negar “a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente”, ou ainda, “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, “os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos”.

Assim, o papel do Senado Federal no sistema de controle difuso de constitucionalidade ficará datado, na melhor das hipóteses, àqueles casos em que a norma tiver sido declarada inconstitucional pelo STF, antes do advento da sistemática de “repercussão geral”.

Quanto à modulação dos efeitos temporais das decisões proferidas em controle difuso, o próprio STF já havia decidido em outra oportunidade, também através de uma “interpretação criativa” ser possível a modulação dos efeitos temporais de suas decisões, na esteira do que a Lei 9868/99 possibilita para as decisões em controle concentrado. O “leading case” para esta decisão foi o RE 197.917, cujo relator foi o Ministro Correa, em que se discutia se os Municípios tinham ou não autonomia para estabelecer o número máximo de membros de seu Poder Legislativo, em detrimento do que determina o art. 29, IV, da CF/88.

Neste caso, também através de um longo e erudito voto, o Ministro Gilmar Mendes introduziu o debate e fez prevalecer sua posição, no sentido de que se existia a possibilidade de modular os efeitos temporais nas decisões de controle concentrado, estava implícita esta possibilidade em termos de controle difuso. No caso então sob julgamento, foi decidido dar efeito futuro à decisão, consolidando eleições havidas entre o início do julgamento (1999) e sua deliberação final (2004).

A grande diferença deste julgamento é que, ao invés de decidir pelo respeito ao “ato jurídico perfeito” ou pelo “direito adquirido”, como era a praxe no Tribunal, respeitando as situações consolidadas, o STF concedeu-se uma “carta de direitos”, sem base legislativa, atribuindo-se o direito de modular os efeitos das decisões em controle difuso, a seu próprio talento. Parece-me

um claro extrapolamento de funções, que não condiz com o comportamento de uma Corte incumbida de respeitar a Constituição.¹⁹

Não é dado ao Senado Federal suspender a execução de lei não declarada inconstitucional, mas tão somente ampliar a eficácia da Corte Máxima.

Sobre o tema, José Afonso da Silva esclarece:

A declaração de inconstitucionalidade, na via indireta, não anula a lei nem revoga; teoricamente, a lei continua em vigor, eficaz e aplicável, até que o Senado Federal suspenda a sua executoriedade nos termos do artigo 52, X; a declaração na via direta tem efeito diverso, importa suprimir a eficácia e aplicabilidade da lei ou ato.

(...)

Em primeiro lugar, temos que discutir a eficácia da sentença que decide a inconstitucionalidade na via de exceção, e que se revolve pelos princípios processuais. Nesse caso, a argüição da inconstitucionalidade é questão prejudicial e gera um procedimento incidenter tantum, que busca a simples verificação da existência ou não do vício alegado. E a sentença é declaratória. Faz coisa julgada no caso entre as partes. Mas, no sistema brasileiro, qualquer que seja o tribunal que a proferiu, não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, porque qualquer tribunal ou juiz, em princípio, poderá aplicá-la por entendê-la constitucional, enquanto o Senado Federal, por resolução, não suspender sua executoriedade, como já vimos.

O problema deve ser decidido, pois, considerando-se dois aspectos. No que tange ao caso concreto, a declaração surte efeitos ex tunc, isto é, fulmina a relação jurídica fundada na lei inconstitucional desde o seu nascimento. No entanto, a lei continua eficaz e aplicável, até que o Senado suspenda a sua executoriedade; essa manifestação do Senado, que não revoga nem anula a lei, mas simplesmente lhe retira a eficácia, só tem efeitos daí por diante, ex

¹⁹ MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIN, Eduardo (Coord.). O processo na Constituição. São Paulo: Quatier Latim, 2008, p. 589-591.

nunc. Pois, até então, a lei existiu. Se existiu, foi aplicada, revelou eficácia, produziu validamente seus efeitos.²⁰

Ponto muito grave: A RECLAMAÇÃO 4334, VOTO DO GILMAR, PRATICAMENTE ACABA COM A COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL, TRANSFORMANDO-O, NO PONTO, EM MERA GRÁFICA DO STF. OU SEJA, ELE PERDE A SUA INDEPENDÊNCIA, VIRA UM DIÁRIO OFICIAL DO JUDICIÁRIO.

Na Reclamação 4335, o Ministro Gilmar Mendes exarou entendimento concernente à progressão de regime de cumprimento de penas em crimes hediondos e o papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade das Leis. Assim estabeleceu o informativo de jurisprudência referente ao processo:

Reclamação: Cabimento e Senado Federal no Controle da Constitucionalidade – 1

O Tribunal iniciou julgamento de reclamação ajuizada contra decisões do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco-AC, pelas quais indeferira pedido de progressão de regime em favor de condenados as penas de reclusão em regime integralmente fechado em decorrência da prática de crimes hediondos. Alega-se, na espécie, ofensa à autoridade da decisão da Corte no HC 82959/SP (DJU de 1º.9.2006), em que declarada a inconstitucionalidades do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime a condenados pela prática de crimes hediondos. O Ministro Gilmar Mendes, relator, julgou procedente a reclamação, para cassar as decisões impugnadas, assentado que caberá ao juízo reclamado proferir nova decisão para avaliar-se, no caso concreto, os interessados atendem ou não os requisitos para gozar do referido benefício, podendo determinar, para esse fim, e desde que de modo fundamento, a

²⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 53, 54.

realização de exame criminológico. Rcl 4335/AC, rel. Ministro Gilmar Mendes, 1º.2.2007. (Rcl 4335)

Reclamação: Cabimento e Senado Federal no Controle da Constitucionalidade - 2

Preliminarmente, quanto ao cabimento da reclamação, o relator afastou a alegação de inexistência de decisão do STF cuja autoridade deva ser preservada. No ponto, afirmou, inicialmente, que a jurisprudência do STF evoluiu relativamente à utilização da reclamação em sede de controle concentrado de normas, tendo concluído pelo cabimento da reclamação para todos os que comprovarem prejuízo resultante de decisões contrárias às suas teses, em reconhecimento à eficácia vinculante erga omnes das decisões de mérito proferidas em sede de controle concentrado. Em seguida, entendeu ser necessário, para análise do tema, verificar se o instrumento da reclamação fora usado de acordo com sua destinação constitucional: garantir a autoridade das decisões do STF; e, depois, superada essa questão, examinar o argumento do juízo reclamado no sentido de que a eficácia *erga omnes* da decisão no HC 82959/SP dependeria da expedição da resolução do Senado suspendendo a execução da lei (CF, art. 52, X). Para apreciar a dimensão constitucional do tema, discorreu sobre o papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade. Rcl 4335/AC, rel Ministro Gilmar Mendes, 1º.2.2007. (Rcl-4335).

Reclamação: Cabimento e Senado Federal no Controle da Constitucionalidade – 3

Aduziu que, de acordo com a doutrina tradicional, a suspensão da execução pelo Senado do ato declarado inconstitucional pelo STF seria ato político que

empresta eficácia *erga omnes* às decisões definitivas sobre inconstitucionalidades proferidas em caso concreto. Asseverou, no entanto, que a amplitude controle abstrato de normas e a possibilidade de se suspender, liminarmente, a eficácia de leis ou atos normativos, com eficácia geral, no contexto da CF/88, concorreram para infirmar a crença na própria justificativa do instituto da suspensão da execução do ato pelo Senado, inspirado numa concepção de separação de poderes que hoje estaria ultrapassada. Ressaltou, ademais, que ao alargar, de forma significativa, o rol de entes e órgãos legitimados a provocar o STF, no processo de controle abstrato de normas, o constituinte restringiu a amplitude do controle difuso de constitucionalidade. **Rcl 4335/AC, rel. Ministro Gilmar Mendes, 1º.2.2007. (rcl 4335).**

Reclamação: cabimento e Senado Federal no Controle da Constitucionalidade – 4

Considerou o relator que, em razão disso, bem como da multiplicação de decisões dotadas de eficácia geral e do advento da Lei 9.882/99, alterou-se de forma radical a concepção que dominava sobre a divisão de poderes, tornando comum no sistema a decisão com eficácia geral, que era excepcional sob a EC 16/65 e a CF 67/69. Saliou serem inevitáveis, portanto, as reinterpretações dos institutos vinculados ao controle incidental de inconstitucionalidade e o da suspensão de execução da lei pelo Senado Federal. Reputou ser legítimo entender que, atualmente, a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado há de ter simples efeito de publicidade, ou seja, se o STF, em sede de controle incidental, declarar, definitivamente, que a lei é inconstitucional, essa decisão terá efeitos gerais, fazendo-se a comunicação àquela casa legislativa para que publique a decisão no Diário do Congresso. Concluiu, assim, que decisões proferidas pelo juízo reclamado desrespeitaram a eficácia *erga omnes* que deve ser atribuída à decisão do STF no HC 82959/SP. Após, pediu vista o Ministro

Eros Grau. Rcl 4335/AC, rel. Ministro Gilmar Mendes, 1º.2.2007. (Rcl-4335).

Reclamação: Cabimento e Senado Federal no Controle da Constitucionalidade – 5

O Tribunal retomou julgamento de reclamação ajuizada contra decisões do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco-AC, pelas quais indeferira pedido de progressão de regime em favor de condenados a pena de reclusão em regime integralmente fechado em decorrência da prática de crimes hediondos. Alega-se, na espécie, ofensa à autoridade da Corte no HC 82959/SP (DJU de 1º.9.2006), em que declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime a condenados pela prática de crimes hediondos –v. Informativo 454. O Ministro Eros Grau, em voto-vista, julgou procedente a reclamação, acompanhando o voto do relator, no sentido de que, pelo art. 52, X, da CF, ao Senado Federal, no quadro de uma verdadeira mutação constitucional, está atribuída competência apenas para dar publicidade à suspensão da exceção de lei declarada inconstitucional, no todo ou em parte, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, haja vista que essa decisão contém força normativa bastante para suspender a execução da lei. Rcl 4335/AC, rel. Ministro Gilmar Mendes, 19.4.2007. (Rcl-4335).

Reclamação: Cabimento e Senado Federal no Controle da Constitucionalidade – 6

Em divergência, o Min. Sepúlveda Pertence julgou improcedente a reclamação, mas concedeu *habeas corpus* de ofício para que o juiz examine os demais requisitos para deferimento da progressão. Reportando-se aos fundamentos de seu voto no RE 191896/PR(DJU de 29.8.97), em que se

declarou dispensável a reserva de plenário nos outros tribunais quando já houvesse declaração de inconstitucionalidade de determinada norma legal pelo Supremo, ainda que na via do controle incidente, asseverou que não se poderia, a partir daí, reduzir-se o papel do Senado, que quase todos os textos constitucionais subseqüentes a 1934 mantiveram. Ressaltou ser evidente que a convivência paralela, desde a EC 16/65, dos dois sistemas de controle tem levado a uma prevalência do controle concentrado, e que o mecanismo, no controle difuso, de outorga ao Senado da competência para a suspensão da execução da Lei tem se tornado cada vez mais obsoleto, mas afirmou que combatê-lo, por meio do que chamou de “projeto de decreto de mutação constitucional”, já não seria mais necessário. Aduziu, no ponto, que a EC 45/2004 dotou o Supremo de um poder que, praticamente, sem reduzir o Senado a um órgão de publicidade de suas decisões, dispensaria essa intervenção, qual seja, o instituto da súmula vinculante (CF, art. 103-A). **Rcl 4335/AC, rel. Min. Gilmar Mendes, 19.4.2007. (Rcl-4335).**

Reclamação: Cabimento e Senado Federal no Controle da Constitucionalidade – 7

Por sua vez, o Ministro Joaquim Barbosa não conheceu da reclamação, mas conheceu do pedido como habeas corpus e também o concedeu de ofício. Considerou que, apesar das razões expostas pelo relator, a suspensão da execução da lei pelo Senado não representaria obstáculo à ampla efetividade das decisões do Supremo, mas complemento. Aduziu, de início, que as próprias circunstâncias do caso seriam esclarecedoras, pois o que suscitaria o interesse da reclamante não seria a omissão do Senado em dar ampla eficácia à decisão do STF, mas a insistência de um juiz em divergir da orientação da Corte enquanto não suspenso o ato pelo Senado. Em razão disso, afirmou que resolveria a questão o habeas corpus concedido liminarmente pelo relator. Afirmou, também, na linha do que exposto pelo Ministro Sepúlveda Pertence, a possibilidade de edição de súmula vinculante. Dessa forma, haveria de ser mantida a leitura tradicional do art. 52, X, da CF, que trata de

uma autorização ao Senado de determinar a suspensão de execução do dispositivo tido por inconstitucional e não de uma faculdade de cercear a autoridade do SFT. Afastou, ainda, a ocorrência da alegada mutação constitucional. Asseverou que, com a proposta do relator, ocorreria, pela via interpretativa, tão-somente a mudança no sentido da norma constitucional em questão, e, que, ainda que se aceitasse a tese da mutação, seriam necessários dois fatores adicionais não presentes: o decurso de um espaço de tempo maior para verificação da mutação e o conseqüente e definitivo desuso do dispositivo. Por fim, enfatizou que essa proposta, além de estar impedida pela literalidade do art. 52, X, da CF, iria na contramão das conhecidas regras de auto-restrição. Após, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. **Rcl 4335/AC, rel. Ministro Gilmar Mendes, 19.4.2007.**
(Rcl-4335)

Conforme podemos observar, as decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade na via incidental não são dotadas de força vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, nem à Administração Pública. À vista disso, poderão os juízes de primeiro grau e a Administração pública continuar a aplicar a lei declarada inconstitucional no caso concreto, se divergirem da posição do STF e entenderem que a lei é constitucional. Deste modo, se algum interessado quiser a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao seu caso concreto deverá interpor os recursos próprios, esgotar as instâncias, para, ao final, o STF vir a analisar o caso aplicar seu entendimento, declarando a inconstitucionalidade da lei ou anulando o ato da Administração Pública.

Essa ausência de força vinculante das decisões do STF ocasiona o abarrotamento do judiciário, vez que milhares de processos que contém o mesmo assunto percorrem todo o trâmite processual exigido até chegar ao conhecimento do STF, para que ele aplique caso a caso, o entendimento já prolatado diversas. Há, portanto, uma multiplicação de processos com teses idênticas e que ocasionam o congestionamento do Poder Judiciário, e morosidade na efetivação do direito.

Uma solução encontrada para o caso conflitante veio à tona com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que institui a figura da Súmula Vinculante com possibilidade de

edição pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que o artigo 103-A foi acrescentado à Constituição Federal.

Art. 103-^a O Supremo Tribunal Federal poderá de ofício ou por provação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

O Supremo Tribunal poderá aproveitar, rever, ou cancelar a súmula vinculante por iniciativa dos legitimados para interpor ADIN, ou por iniciativa própria. Uma vez publicada a súmula, que possui como requisito para ser aprovada a existência de reiteradas decisões do STF sobre o caso específico, terá ela efeito vinculante quanto aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, em âmbito federal, estadual e municipal, que não poderão divergir do quanto estabelecido na súmula. Caberá, portanto, reclamação ao STF caso seja entendimento dissonante ao da súmula.

6. RESULTADO DA PESQUISA EFETUADA

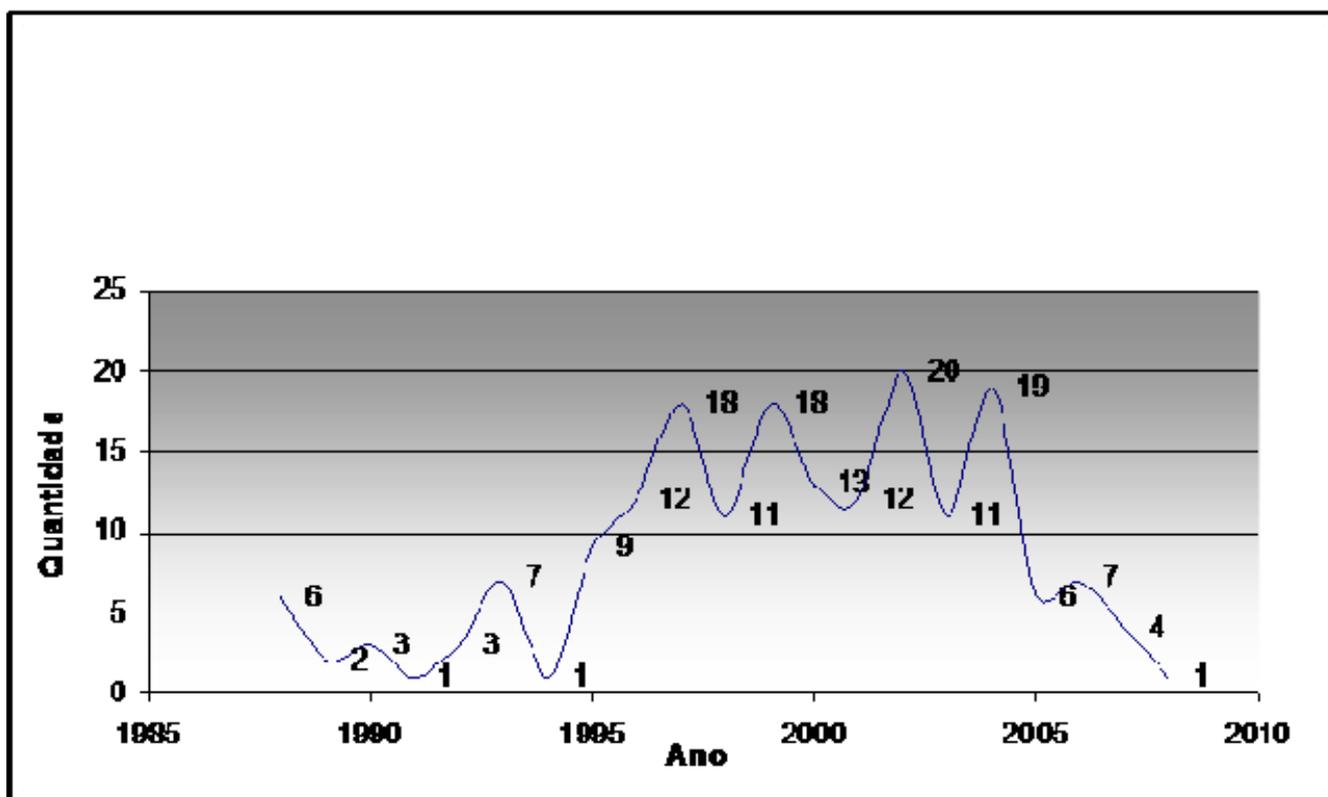
Dentro deste cenário fático-jurídico, intimamente ligado à evolução do direito constitucional brasileiro, optou-se por se estabelecer uma pesquisa, feita nas bases de dados do Senado Federal, de molde a se saber, na prática, qual a destinação que a Câmara Alta do Congresso Nacional deu ao poder que lhe foi atribuído pelo Constituinte Originário, para suspender, no todo ou em parte, a execução de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, adotando-se como marco temporal a própria edição da atual constituição vigente, ou seja, de 1988 até os dias atuais.

Em termos práticos – e partindo-se da premissa de que não existe vácuo de poder, ou seja, o poder é sempre ocupado ante a inércia ou omissão de quem tem a competência originária para estabelecer o ato – o que se buscou nesta pesquisa é saber se essa considerável e inédita concentração de poder do Supremo Tribunal Federal, sem precedentes em nossa história e mesmo paradigmas em outros países, não teria decorrido, também de uma inação do Senado Federal em seu mister constitucional de suspender, ou não, a execução de leis declaradas inconstitucionais pelo Excelso Pretório.

Nesse contexto, elucida-se que foi utilizado para fins estatísticos, conforme [Anexo I](#), Ofícios “S” – OFS, o total de 184 comunicações feitas pela Suprema Corte, declarando inconstitucionalidade de leis, no período de vinte anos, compreendidos entre outubro de 1988 a outubro de 2008.

O gráfico abaixo apresenta a distribuição anual das correspondências enviadas pelo Supremo Tribunal Federal ao Senado Federal, no período considerado para efeito deste trabalho.

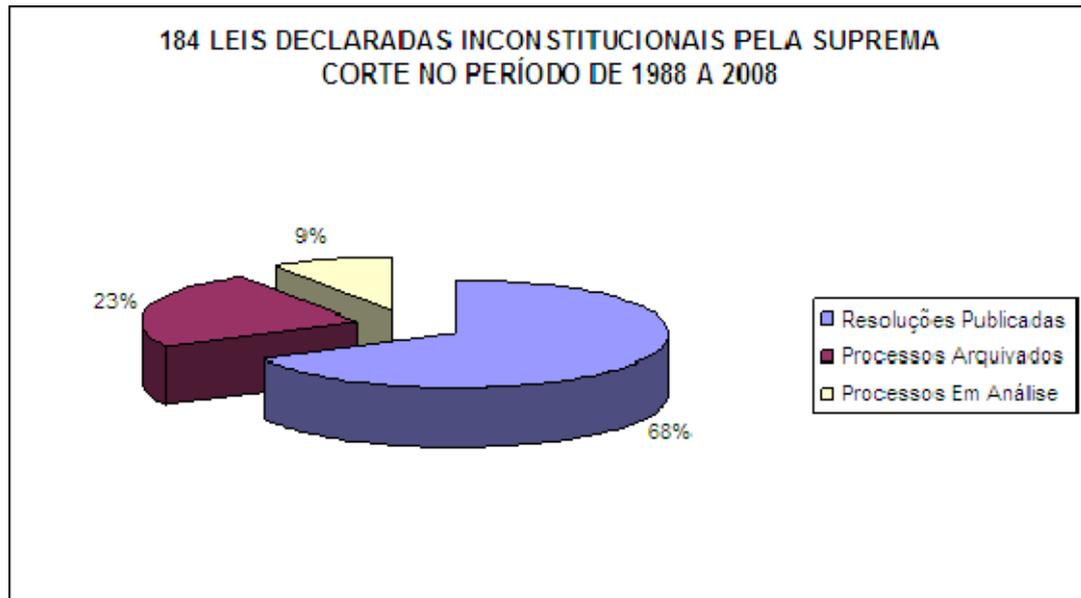
**LEIS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL
1988-2008**



Fonte: Banco de Dados da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal – Outubro/08

Em relação às 184 comunicações encaminhadas ao Senado Federal pelo Supremo Tribunal Federal, referentes a leis consideradas total ou parcialmente inconstitucionais por aquela Corte - Gráfico e Quadro Consolidado I abaixo - constatamos que a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, por sua vez, analisou e deliberou sobre 167 processos, resultando em 124 publicações de resoluções - 68% do universo de comunicações, que suspenderam a execução de lei declarada inconstitucional e 43 arquivamentos de processos, 23% do todo. Na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal encontram-se 17 processos (9%), declarados inconstitucionais pelo STF, aguardando análise e deliberação.

**LEIS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL
1988-2008**



Fonte: Banco de Dados da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal – Outubro/2008

QUADRO CONSOLIDADO I
LEIS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO TRF

ANO	COMUNICAÇÕES FEITAS PELA SUPREMA CORTE	RESOLUÇÕES EMITIDAS PELO SENADO FEDERAL		RESOLUÇÕES ARQUIVADAS PELO SENADO FEDERAL		EM ANÁLISE	
		Federa l	Estadua l	Federal	Estadua l	Federa l	Estadua l
1988	6	2	4	0	0	0	0
1989	2	2	0	0	0	0	0
1990	3	0	2	0	0	1	0
1991	1	1	0	0	0	0	0
1992	3	2	1	0	0	0	0
1993	7	2	3	0	2	0	0
1994	1	1	0	0	0	0	0
1995	9	3	2	3	1	0	0
1996	12	1	6	1	4	0	0
1997	18	0	7	3	8	0	0
1998	11	1	4	0	3	1	2
1999	18	2	12	0	3	1	0
2000	13	5	6	0	2	0	0
2001	12	1	9	0	2	0	0
2002	20	4	10	0	5	0	1
2003	11	1	8	0	2	0	0
2004	19	2	7	0	1	1	8
2005	6	1	4	0	0	0	1
2006	7	5	1	0	1	0	0
2007	4	0	2	1	1	0	0
2008	1	0	0	0	0	0	1
TOTAL	184	36	88	8	35	4	13
		124		43		17	

Fonte: Banco de Dados da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal – Outubro/2008

Dado o elevado número de resoluções 124 publicadas pelo Senado Federal (67% do universo), suspendendo a execução de leis declaradas inconstitucionais em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e os 43 processos arquivados, em sua quase totalidade, motivados pelo fato de ser inoportuna a manifestação do Senado Federal (leis já não faziam mais parte do mundo jurídico – Anexo II- Resoluções Arquivadas pelo Senado

Federal), é possível afirmar que o Supremo Tribunal Federal efetivamente acertou em declarar a inconstitucionalidade da lei e o Senado Federal fez bem em retirar do mundo jurídico a lei ofensiva à constituição. No entanto, tal dado também pode ser interpretado como em um contexto de que, simplesmente, a Câmara Alta deixou de atuar com independência de verdadeiro órgão julgador/revisor, limitando-se a seguir o posicionamento do Excelso Pretório o que de certa forma contradiz a afirmação do saudoso Senador Josaphat Marinho:

(...) cabe verificar, em cada caso, pelo conhecimento da decisão judicial e das circunstâncias políticas e sociais, se convém proceder, e imediatamente, ou não, à suspensão da execução da lei ou decreto, sobre que incidiu a declaração de inconstitucionalidade.

O órgão do Congresso, a que se refere o art. 64 (da Constituição de 1946) do texto constitucional, não contradita nem anula as decisões que produzem seus efeitos normais nas hipóteses julgadas. Apenas o Senado pode omitir-se de proclamar a suspensão proposta, ou reservar-se para fazê-lo quando lhe parecer oportuno, inclusive pela verificação de que se tomou 'predominante' a jurisprudência.

A demora no trâmite dos processos, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, foi a principal causa para o arquivamento dos processos analisados (vide Anexo I – Ofícios “S”). É importante destacar que, dentro da pesquisa realizada, constatamos que, a quase totalidade dos arquivamentos dos processos ocorreu não por desconsideração quanto ao mérito da análise feita pelo Supremo Tribunal Federal e sim pelo processo legislativo. Constatamos que, do total das comunicações feitas pelo Supremo Tribunal (184 casos), declarando inconstitucionalidade de leis federais e estaduais, nos casos em que houve deliberação do Senado Federal (167 casos), seja pelo arquivamento ou publicação de resolução, as normas estaduais inconstitucionais superaram em aproximadamente 65% as normas federais, vide Anexo III.

Nos casos das resoluções emitidas pelo Senado Federal, constatamos, por exemplo nos OFS 56, de 18/06/1996 e o OFS 31, de 14/04/1998, que os processos levaram aproximadamente 128 e 114 meses para publicação, considerando as datas de apresentações do ofício “S” pelo Supremo Tribunal Federal²¹. Também é crítico o prazo de espera de alguns processos que se encontram em análise na Comissão de Constituição e Justiça²².

Dentro da amostra pesquisada, identificamos um único caso em que o Senado Federal efetivamente se utilizou da prerrogativa do art. 52, inciso X (Compete privativamente ao Senado Federal: suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal) - o arquivamento do Ofício nº 38/1993²³ foi devido à interpretação diferente entre Senado Federal e Supremo Tribunal Federal, resultando na não suspensão do dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vide Anexo IV.

Outro dado interessante, verdadeira externalidade positiva, pode ser retirado dessa pesquisa: As declarações de inconstitucionalidade de leis federais pelo Supremo Tribunal Federal ocorreram apenas em 48 casos, representando um percentual de 26%, contra 136 leis estaduais, 74%. Apenas 08 leis federais foram arquivadas, e 04 encontram-se em análise na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal. Em relação as leis estaduais declaradas inconstitucionais, 35 foram arquivadas e 13 encontram-se em análise, vide Anexo I – Ofício “S”. Pode-se inferir desse dado que o controle preventivo de constitucionalidade feito pelas duas Casas do Congresso Nacional está sendo mais efetivo do que o que é realizado pelas Assembléias Legislativas dos Estados da Federação.

Dos 184 casos de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, constatamos que 136 correspondem a leis estaduais, das quais destacamos os estados de São Paulo com 53 casos, Rio Grande do Sul com 19 casos, Santa Catarina com 21 casos e Rio de

²¹ OFS 56 - 18/06/1996 Suspende a execução do §1º do art. 18 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco - RSF - 000002/2007 15/02/2007; OFS 31 - 14/04/1998 - Suspende a execução do inciso II do art. 20 da Lei nº 8.118, de 30 de dezembro de 1985, do Estado do Rio Grande do Sul - RSF - 000021/2007 25/10/2007.

²² OFS 08 - 03/06/2004 - O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Orgânica do Município de Ibitinga/SP, de 5 de abril de 1990, e do art. 9º da Lei Orgânica do Município de Tabatinga/SP, de 3 de abril de 1990(fixa o número de vereadores).(Tramitam em conjunto o OFS nº8/2004, os OFS nºs 10 a 16/2004 e o OFS nº 27/2004).

²³ OFS 38/1993 – Declarando a inconstitucionalidade do artigo nono da lei 7689/88 – que institui contribuição social sobre o lucro das empresas; do artigo sétimo da lei 7787/89 – que dispõe sobre alteração na legislação de custeio da previdência social; do artigo primeiro da lei 7894/89 – que dispõe sobre as contribuições para o Finsocial, PIS e Pasep- **O Senado Federal não suspendeu dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, arquivando o processo em 01/02/1994.**

Janeiro com 12 casos de inconstitucionalidade. Seguem os estados de Pernambuco e Minas Gerais com 6 casos, Paraná com 5 casos, o estado de Sergipe com 3 casos, Espírito Santo e Goiás com 2 casos e os estados de Alagoas, Maranhão, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, e Amazonas com 1 caso cada – Vide Anexos V e VI.

CONCLUSÕES GERAIS

O presente trabalho foi realizado com o objetivo de não somente apresentar os fundamentos, o surgimento e a evolução do controle de constitucionalidade das leis, em especial do Brasil. Foi feita, ao longo da exposição, revisão teórica dos instrumentos utilizados para controle da constitucionalidade com foco na comunicação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal ao Senado Federal.

O controle de constitucionalidade é um mecanismo de auto-proteção da Constituição de um país, através do qual se permite o reconhecimento, mesmo em tese, da inconstitucionalidade das leis e atos que a contrariem, constituindo, assim, uma verdadeira garantia ao Estado de Direito e à própria federação. Esse controle surge diante da necessidade de se criar instrumentos de salvaguarda da Lei Maior, tendo em vista a supremacia da Constituição sobre as espécies normativas que se situam hierarquicamente em patamares inferiores.

O controle jurisdicional da constitucionalidade de leis teve origem no caso *Marbury versus Madison*, em 1803, no qual a Suprema Corte americana declarou a inconstitucionalidade de lei judiciária federal, que atribuía competência originaria à Corte, fora dos casos previsto na Constituição dos Estados Unidos. Esta decisão introduziu o controle difuso de constitucionalidade reconhecendo aos juízes ou tribunais o poder de decidir sobre a arguição e declarar a inconstitucionalidade de normas, como questão prejudicial no julgamento dos casos concretos.

O controle concentrado de constitucionalidade foi introduzido pelas Constituições austríacas de 1920 e 1929, reconhecendo-se apenas à Corte Constitucional o poder de declarar a inconstitucionalidade das leis, como objeto exclusivo do processo. Esses dois sistemas propagaram-se pela maioria dos países, alguns adotam o controle difuso, outros o concentrado.

Hoje no Brasil existem dois sistemas destinados a controlar a constitucionalidade, sendo eles: o controle difuso, que autoriza todo e qualquer juiz ou tribunal a decidir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, tanto a nível federal como estadual. A segunda espécie é através do controle concentrado, sendo que neste tipo de controle existem algumas diferenças a serem destacadas, uma vez que quando se fala em

controle de constitucionalidade por via de ação direta a nível federal, que será processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo elas:

- a ação direta de inconstitucionalidade genérica, que tem como finalidade a retirada do ordenamento jurídico ato normativo incompatível com a ordem constitucional;
- a ação direta de inconstitucionalidade interventiva, a qual possui dupla finalidade, pois, busca a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e a decretação de intervenção no Estado-membro, caso a suspensão do ato impugnado não bastar para o restabelecimento da normalidade;
- ação direta de inconstitucionalidade por omissão, prevista para conceder eficácia às normas constitucionais que ficaram na dependência de complementação infraconstitucional e este ficou-se inerte;
- ação declaratória de constitucionalidade, esta espécie de controle pressupõe controvérsia a respeito da constitucionalidade da lei, quando há um grande número de ações onde a constitucionalidade da lei é impugnada;
- a ação de descumprimento de preceito fundamental, será utilizada com o objetivo de reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público, também cabível quando for relevante o fundamento da controvérsia sobre a lei ou ato normativo federal estadual ou municipal incluídos os anteriores à Constituição, esta ação tem um caráter subsidiário pois, a lei veda expressamente seu uso quando houver outro meio de sanar a lesividade.

Já a nível estadual a competência para o julgamento das ações de inconstitucionalidades é do Tribunal de Justiça do Estado, o controle de constitucionalidade concentrado das leis e atos normativos estaduais e municipais abrange três tipos de ações:

- a ação direta de inconstitucionalidade;
- a ação direta de inconstitucionalidade interventiva; e
- a ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Não havendo previsão da ação declaratória de constitucionalidade nem da ação de descumprimento de preceito fundamental, não pode haver este último, pois, os preceitos fundamentais estão previstos na Constituição Federal.

Uma vez que o Supremo Tribunal Federal no controle difuso, em decisão final, declarar inconstitucionalidade de parte ou totalidade de uma lei, poderá o Senado Federal, nos termos do art. 52, X da Constituição Federal de 1988, suspender a execução, no todo ou em parte. Não há dúvidas de que o papel do Senado Federal na emissão de resolução suspensiva é discricionário. Depois de devida comunicação pelo Supremo, deve este examinar os pressupostos formais que determinaram a declaração da inconstitucionalidade da norma, através de controle difuso. Deverá o Senado verificar se o processo constitucional obedeceu ao devido processo legal e foi prolatada decisão com obediência ao quorum e se foi proferida pelo órgão pleno, conforme determinado pelo art. 97 da Constituição Federal de 1988 ou se de outra forma entender, buscar a mudança na Constituição. Não ocorrendo esta última condição, não poderia o Senado recusar a edição da resolução suspensiva. Entretanto, o papel discricionário já foi consagrado em parecer no senado, que não editou resolução suspensiva sob a alegação de que em assim fazendo traria enormes prejuízos ao país, pois o entendimento pela inconstitucionalidade da norma não fora prolatado de forma unânime pelo STF, o que poderia provocar mudança de posicionamento em outro julgamento. Daí porque o Senado não tem prazo para editar resolução.

Não obstante as críticas recebidas de parte da doutrina, que a qualifica como instrumento obsoleto²⁴, a suspensão, pelo Senado Federal, da execução de lei declarada inconstitucional em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal continua a ser um dos relevantes mecanismos de proteção da supremacia da Constituição Federal. É bem verdade que o instituto da suspensão da execução de lei declarada inconstitucional, antes o único meio de se conferir amplos efeitos às decisões da Suprema Corte, teve sua importância gradativamente reduzida, a partir do surgimento do controle abstrato da constitucionalidade de normas, por obra da Emenda Constitucional n° 16, de 1965, que criou a representação de inconstitucionalidade, controle esse ampliado pela Constituição de 1988 e pela Emenda Constitucional n° 3, de 1993, com a criação das ações direta de inconstitucionalidade por ação e por omissão, declaratória de constitucionalidade e da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Sem embargo, está preservada no art. 52, X, da Lei Maior, a competência do Senado Federal para suspender a execução de ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal. Cabe notar que, haja vista inexistir a possibilidade de exame da

²⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 395

constitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal, em sede de Adin, a concessão de eficácia plena a decisões do STF, proferida em controle difuso, que declare inconstitucional lei municipal ofensiva de dispositivo da Carta da República que não seja mera reprodução obrigatória pelas constituições estaduais, ocorre precisamente por meio de Resolução do Senado, no exercício da referida competência.

No levantamento efetuado por este trabalho, dos 184 casos apresentados ao Senado Federal pelo Supremo Tribunal Federal, no período de 1988 até outubro de 2008, declarando leis total ou parcialmente inconstitucionais, podemos concluir que houve manifestação do Senado em 68% dos casos, resultando em 124 resoluções que acompanharam o posicionamento da Suprema Corte. Dos processos arquivados, conferimos que, com exceção de apenas uma comunicação da Suprema Corte, sobre a qual o Senado Federal não acompanhou a declaração feita pelo Supremo Tribunal, todas foram arquivadas tendo em vista a demora na análise pela Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa Legislativa. Outro dado interessante diz respeito ao universo de leis declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte, 136 casos foram decorrentes de leis elaboradas pelos estados contra 48 leis federais. Das resoluções publicadas pelo Senado Federal, constatamos que o estado de São Paulo, seguido por Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Pernambuco e Minas Gerais, com 32, 14, 8, 5, 4, respectivamente, foram as unidades federadas que mais cometeram inconstitucionalidades no momento de sua formulação de suas leis.

Concluimos que o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, ainda que em desenvolvimento, demonstrou possuir os instrumentos adequados para sanar eventuais inconstitucionalidades, ainda que originadas da omissão do legislador. Entendemos que as Casas Legislativas Estaduais, devem observar com maior rigor as exigências quando da formulação de uma lei, evitando graves lesões à ordem jurídica constitucional e à tranquilidade geral.

Dessa forma, sendo a lei a fonte primordial do direito, a suspensão de ato legislativo declarado inconstitucional por essa forma de atuação constitucional específica do Senado Federal, em tese, em muito poderia contribuir para a própria prestação judicial do Estado, especialmente se tal medida fosse produzida com rapidez e eficiência, uma vez que evitaria a replicação indiscriminada de casos análogos e a sobrecarga da atividade jurisdicional.

BIBLIOGRAFIA

BONAVIDES, Paulo; História Constitucional do Brasil, Brasília: Paz e Terra, 1988, p.37.

BONAVIDES, Paulo; História Constitucional do Brasil, 8. Ed., Brasília: OAB Ed., 2006, p.257.

BRASIL. Constituição do Brasil. Art. 27 da Lei 9.868/99 –STF.

BRASIL. Constituição do Brasil. Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade.

BRASIL - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. RE-ED 227001/DF. Ementa: [...] A manutenção de decisões divergente da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais. [...]. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 18 set. 07. DJ de 05 out 07.

BRASIL, A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10253>. Acessado em 01/09/2008.

BROSSARD. Paulo. O Senado e as leis inconstitucionais, in Revista de Informação Legislativa nº 50, p. 62/63; CLÈVE, Clèmerson Merlin. Op. cit., p. 121; Marinho, Josaphat. O art. 64 da Constituição e o papel do Senado. in Revista de Informação Legislativa, nº 2, p. 12; MS nº 16.512, RTJ 38.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, 5. ed. Coimbra: Almedina 2003

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A fiscalização abstrata da constitucionalidade no Direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p. 118-20).

CORRÊA, Oscar Dias, O Supremo Tribunal Federal, cit., p.38-39.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo Direito constitucional: teoria da Constituição; as Constituições do Brasil, Rio de Janeiro: Forense, 1976, p.161.
História Constitucional do Brasil, 8. Ed., Brasília: OAB Ed., 2006, p.257.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 11ª edição, p.261.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIN, Eduardo (Coord.). O processo na Constituição. São Paulo: Quatier Latim, 2008, p. 589-591.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 395

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.p.37

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 22ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 703-705.

OFS 56 - 18/06/1996 Suspende a execução do §1º do art. 18 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco - RSF - 000002/2007 15/02/2007; OFS 31 - 14/04/1998 - Suspende a execução do inciso II do art. 20 da Lei nº 8.118, de 30 de dezembro de 1985, do Estado do Rio Grande do Sul - RSF - 000021/2007 25/10/2007.

OFS 08 - 03/06/2004 - O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Orgânica do Município de Ibitinga/SP, de 5 de abril de 1990, e do art. 9º da Lei Orgânica do Município de Tabatinga/SP, de 3 de abril de 1990(fixa o número de vereadores).(Tramitam em conjunto o OFS nº8/2004, os OFS nºs 10 a 16/2004 e o OFS nº 27/2004).

OFS 38/1993 – Declarando a inconstitucionalidade do artigo nono da lei 7689/88 – que institui contribuição social sobre o lucro das empresas; do artigo sétimo da lei 7787/89 – que dispõe sobre alteração na legislação de custeio da previdência social; do artigo primeiro da lei 7894/89 – que dispõe sobre as contribuições para o Finsocial, PIS e Pasep- O Senado Federal não suspendeu dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, arquivando o processo em 01/02/1994.

REIS, Moreira Palhares. Consulex, Ano VI, nº 141, 2002, p.20-23.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24ª Ed.São Paulo: Malheiros, 2005, p. 53, 54.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica e Aplicação do Direito: os limites da modulação dos efeitos em controle difuso de constitucionalidade - O caso dos crimes hediondos. Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica, Forense, 2^a ed., 2004, pp.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica e Aplicação do Direito: os limites da modulação dos efeitos em controle difuso de constitucionalidade - O caso dos crimes hediondos. Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, pp. 115.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. RE-ED 227001/DF. Ementa: [...] A manutenção de decisões divergente da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais. [...]. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 18 set. 07. DJ de 05 out 07.

A N E X O II**RESOLUÇÕES ARQUIVADAS PELO SENADO FEDERAL****SF OFS 82/1993 de 09/08/1993**

Ementa: ENCAMINHA AO SENADO FEDERAL, PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 52, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COPIA DO ACORDÃO PROFERIDO NO RECURSO EXTRAORDINARIO 136215-8/210, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RJ).

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

SF OFS 144/1993 de 16/11/1993

Ementa: COMUNICA AO SENADO FEDERAL, O DEFERIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA 21154-7/160, EM SESSÃO PLENARIA REALIZADA NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 1993.

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

1993 = 07

2
arquivadas

SF OFS 2/1995 de 16/05/1994

Ementa: COMUNICA AO SENADO FEDERAL, QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEFERIU O MANDADO DE SEGURANÇA 91.04.21243-6 E DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO 'AUTONOMOS E ADMINISTRADORES', CONTIDA NO INCISO I DO ART. TERCEIRO DA LEI 7787, DE 30 DE JUNHO

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

SF OFS 4/1995 de 25/11/1994

Ementa: COMUNICA AO SENADO FEDERAL, QUE NO RECURSO EXTRAORDINARIO 167992-1/210, AQUELA CORTE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO CAPUT DO ART. 10 DA LEI 2145, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. PRIMEIRO DA LEI 7690, DE 15 DE DEZEMBRO

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

SF OFS 42/1995 de 11/07/1995

Ementa: COMUNICA AO SENADO FEDERAL, A DECISÃO PROFERIDA POR AQUELA CORTE, SESSÃO PLENARIA REALIZADA NO DIA 30 DE JUNHO DE 1995, NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINARIO 172058-1/210.

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

SF OFS 58/1995 de 16/10/1995

Ementa: ENCAMINHA AO SENADO FEDERAL, COPIA DO ACORDÃO TRANSITADO EM JULGADO, PROFERIDO POR AQUELA CORTE, NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINARIA 294-0/320, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. SEGUNDO E TERCEIRO, DA LEI 6747, DE 03 DE MAIO DE 1986, DO ESTADO

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

1995= 09

4
arquivadas



SF OFS 32/1996 de 15/05/1996

Ementa: ENCAMINHA AO SENADO FEDERAL, COPIA DO ACORDÃO PROFERIDO NA AÇÃO ORIGINARIA 292-3/320 (APELAÇÃO CIVEL 44.294 - TJ/SC), DO ESTADO DE SANTA CATARINA, E DO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO.

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

SF OFS 54/1996 de 18/06/1996

Ementa: ENCAMINHA AO SENADO FEDERAL, COPIA DO ACORDÃO TRANSITADO EM JULGADO, PROFERIDO NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINARIO 375-0/320, QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. SEGUNDO E TERCEIRO DA LEI 6747, DE 03 DE MAIO DE 1986.

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

SF OFS 57/1996 de 21/06/1996

Ementa: ENCAMINHA AO SENADO FEDERAL, COPIAS DO ACORDÃO TRANSITADO EM JULGADO, PROFERIDO NA AÇÃO ORIGINARIA 381-4/320, DO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EMITIDO NOS MESMOS AUTOS E DAS LEIS ESTADUAIS 7588, DE 26 DE MAIO DE 1989 E 7802, DE 21 DE NOVE

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

SF OFS 58/1996 de 18/06/1996

Ementa: ENCAMINHA AO SENADO FEDERAL, COPIA DO ACORDÃO TRANSITADO EM JULGADO, PROFERIDO NA AÇÃO ORIGINARIA 282-6/320 E DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA EMITIDO NOS MESMOS AUTOS.

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

SF OFS 62/1996 de 24/06/1996

Ementa: ENCAMINHA AO SENADO FEDERAL, COPIA DO ACORDÃO TRANSITADO EM JULGADO, PROFERIDO NA AÇÃO ORIGINARIA 299-L/320, REPROGRAFIA DAS LEIS 7588 DE 1989 E 7802 DE 1989, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, E DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA EMITI

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

1996 = 12

5
arquivadas

SF OFS 1/1997 de 17/12/1996

Ementa: ENCAMINHA AO SENADO FEDERAL, COPIA DO ACORDÃO TRANSITADO EM JULGADO, PROFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINARIA 302-4/320, E DO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, NO QUE CONCERNE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS SEGUNDO E TERCEIRO

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

SF OFS 2/1997 de 09/01/1997

Ementa: ENCAMINHA AO SENADO FEDERAL, COPIA DO ACORDÃO TRANSITADO EM JULGADO, PROFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINARIA 256-7/370, E DO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, NO QUE CONCERNE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS SEGUNDO E TERCEIRO

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

SF OFS 3/1997 de 19/12/1996

Ementa: ENCAMINHA AO SENADO FEDERAL, COPIA DO ACORDÃO TRANSITADO EM JULGADO, PROFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINARIA 260-5/320, E DO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, NO QUE CONCERNE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS SEGUNDO E TERCEIRO

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

SF OFS 43/1997 de 15/05/1997

Ementa: ENCAMINHA AO SENADO FEDERAL, COPIAS DO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, DA VERSÃO DO REGISTRO TAQUIGRAFICO DO JULGAMENTO E DO ACORDÃO PROFERIDO POR AQUELA CORTE, NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINARIA 322-9, ATRAVES DA QUAL DECLAROU A INCONSTITUCIONAL

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

SF OFS 44/1997 de 20/05/1997

Ementa: ENCAMINHA AO SENADO FEDERAL, COPIAS DO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, DA VERSÃO DO REGISTRO TAQUIGRAFICO DO JULGAMENTO E DO ACORDÃO PROFERIDO POR AQUELA CORTE, NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINARIO 204827, ATRAVES DO QUAL DECLAROU A INCONST

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

SF OFS 55/1997 de 10/07/1997

Ementa: ENCAMINHA AO SENADO FEDERAL, COPIA DO ACORDÃO TRANSITADO EM JULGADO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINARIO 161031, ATRAVES DO QUAL DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO 'VEDADO O APROVEITAMENTO DO VALO

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

SF OFS 56/1997 de 10/07/1997

Ementa: ENCAMINHA AO SENADO FEDERAL, COPIA DO ACORDÃO TRANSITADO EM JULGADO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINARIO 188107, ATRAVES DO QUAL DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA LEI 2145, DE 29 DE DEZEMBRO DE

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

SF OFS 65/1997 de 20/08/1997

Ementa: ENCAMINHA AO SENADO FEDERAL, COPIAS DA CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO, BEM COMO DO ACORDÃO PROFERIDO POR AQUELA CORTE, NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINARIO 194036, DO ESTADO DE SÃO PAULO, O QUAL DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º E 3º

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

SF OFS 74/1997 de 02/09/1997

Ementa: ENCAMINHA AO SENADO FEDERAL, COPIA DA LEI 6374, DE 01 DE MARÇO DE 1989, BEM ASSIM DA CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E DO ACORDÃO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 191648, DO ESTADO DE SÃO PAULO, O QUAL

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

SF OFS 99/1997 de 07/11/1997

Ementa: ENCAMINHA AO SENADO FEDERAL, COPIA DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA, BEM ASSIM DA CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E DO ACORDÃO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

SF OFS 101/1997 de 10/11/1997

Ementa: ENCAMINHA AO SENADO FEDERAL, COPIA DA RESOLUÇÃO 271, DE 1989, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO E DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA, BEM ASSIM DA CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E DO ACORDÃO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

1997 = 18

11
arquivadas

SF OFS 18/1998 de 03/03/1998

Ementa: ENCAMINHA AO SENADO FEDERAL, COPIA DA LEI 6747, DE 1986 E DA LEI 1115, DE 1988, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, BEM ASSIM DA CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E DO ACORDÃO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINARIA EM EP

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

SF OFS 79/1998 de 27/10/1998

Ementa: ENCAMINHA AO SENADO FEDERAL, PARA OS FINS PREVISTOS NO ARTIGO 52, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COPIA DO REGULAMENTO DA LEI 997, DE 31 DE MAIO DE 1976, E DO DECRETO 28313, DE 04 DE ABRIL DE 1998, AMBOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP), BEM COMO DA

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

SF OFS 81/1998 de 04/11/1998

Ementa: Encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, bem como do parecer

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

1998 = 11

03
arquivadas

SF OFS 1/1999 de 14/12/1998

Ementa: ENCAMINHA AO SENADO FEDERAL PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 52, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COPIAS DA LEI 6545, DE 2 DE JUNHO DE 1991, DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP), DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA, DA CERTIDÃO DE TRANSITO EM

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

SF OFS 14/1999 de 05/04/1999

Ementa: ENCAMINHA AO SENADO FEDERAL, COPIA DA LEI 6747, DE 3 DE MAIO DE 1986, DO ESTADO DE SANTA CATARINBA (SC), DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA, DA CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO, DO ACORDÃO PROFERIDO POR AQUELA CORTE, BEM COMO DA VERSÃO D

Autor: EXTERNO - JUDICIARIO

SF OFS 46/1999 de 17/09/1999

Ementa: Encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia dos acórdãos proferidos por aquela Corte, no Recurso Extraordinário nº 199.281-6, que decrararam a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº

Autor: EXTERNO - Presidente do Supremo Tribunal Federal

1999 = 18

**3
arquivadas**

SF OFS 23/2000 de 18/04/2000

Ementa: Encaminha ao Senado Federal para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia da Lei nº 8.870, de 18 de julho de 1989, do Estado do Rio Grande do Sul, Parecer da Procuradoria-Geral da República, da versão do registro taqu

Autor: EXTERNO - Supremo Tribunal Federal

SF OFS 37/2000 de 28/04/2000

Ementa: Encaminha ao Senado Federal, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário nº 237965, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei nº 5.803, de 04 de setembr

Autor: EXTERNO - Presidente do Supremo Tribunal Federal

2000 = 13

**02
arquivadas**

SF OFS 4/2001 de 01/03/2001

Ementa: Encaminha ao Senado Federal cópia do Parecer da Procuradoria-Geral da República, cópia da versão do registro taquigráfico do julgamento, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido por aquela Corte, nos autos da Ação Originária nº 52

Autor: EXTERNO - Supremo Tribunal Federal

SF OFS 38/2001 de 27/09/2001

Ementa: Encaminha ao Senado Federal cópia do Parecer da Procuradoria-Geral da República, da versão do registro taquigráfico do julgamento, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido por aquela Corte, nos autos do Recurso nº 229450, que decl

Autor: EXTERNO - Supremo Tribunal Federal

2

2001 = 12

arquivadas

SF OFS 7/2002 de 26/02/2002

Ementa: Encaminha ao Senado Federal para os fins previstos no artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia da Lei nº 3931, de 10 de outubro de 1991, e da Lei nº 4196, de 14 de dezembro de 1992, que deram nova redação ao artigo 15 da Lei nº 2210, de

Autor: EXTERNO - Presidente do Supremo Tribunal Federal

SF OFS 12/2002 de 20/05/2002

Ementa: Encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia da Lei Municipal nº 3133, de 27 de junho de 1989, do Município de Araçatuba, Estado de São Paulo, do Parecer da Procuradoria-Geral da Repúbl

Autor: EXTERNO - Presidente do Supremo Tribunal Federal

SF OFS 13/2002 de 20/05/2002

Ementa: Encaminha ao Senado Federal para os fins previstos no artigo 52, inciso X da Constituição Federal, cópia da Lei Municipal nº 3133, de 27 de junho de 1989, do Município de Araçatuba, Estado de São Paulo, do Parecer da Procuradoria-Geral da Repúblic

Autor: EXTERNO - Presidente do Supremo Tribunal Federal

SF OFS 24/2002 de 26/09/2002

Ementa: Encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia da Lei Complementar nº 37, de 1998, do Município de Aracaju, Estado de Sergipe, do Parecer da Procuradoria-Geral da República, da versão do

Autor: EXTERNO - Presidente do Supremo Tribunal Federal

SF OFS 25/2002 de 22/10/2002

Ementa: Encaminha ao Senado Federal, cópia da Lei Municipal nº 7428, de 1994, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 7539, do Município de Porto Alegre; do Parecer da Procuradoria-Geral da República, da versão do registro taquigráfico do julgamento,

Autor: EXTERNO - Presidente do Supremo Tribunal Federal

2002 = 20

**05
arquivadas**

SF OFS 16/2003 de 28/05/2003

Ementa: Encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do parecer da Procuradoria-Geral da República, da versão do registro taquigráfico do julgamento, da certidão de trânsito em julgado e do acó

Autor: EXTERNO - Presidente do Supremo Tribunal Federal

SF OFS 20/2003 de 04/07/2003

Ementa: Encaminha ao Senado Federal cópia do parecer da Procuradoria-Geral da República, da versão do registro taquigráfico do julgamento, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido por aquela Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1
Autor: EXTERNO - Presidente do Supremo Tribunal Federal

2003 = 11

**02
arquivadas**

SF OFS 25/2004 de 22/09/2004

Ementa: Encaminha, para fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do parecer da Procuradoria-Geral da República, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido por aquela Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 2
Autor: EXTERNO - Presidente do Supremo Tribunal Federal

2004 = 20

**01
arquivada**

SF OFS 9/2006 de 28/08/2006

Ementa: Encaminha ao Senado Federal, para os efeitos ao art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 269169, mediante o qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei
Autor: EXTERNO - Presidente do Supremo Tribunal Federal

2006 = 07

**01
arquivada**

SF OFS 49/2007 de 03/09/2007

Ementa: Encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do Parecer da Procuradoria-Geral da República, da versão do registro taquigráfico do julgamento, da referida legislação, da certidão do trânsito em julgado
Autor: EXTERNO - Presidente do Supremo Tribunal Federal

SF OFS 51/2007 de 06/09/2007

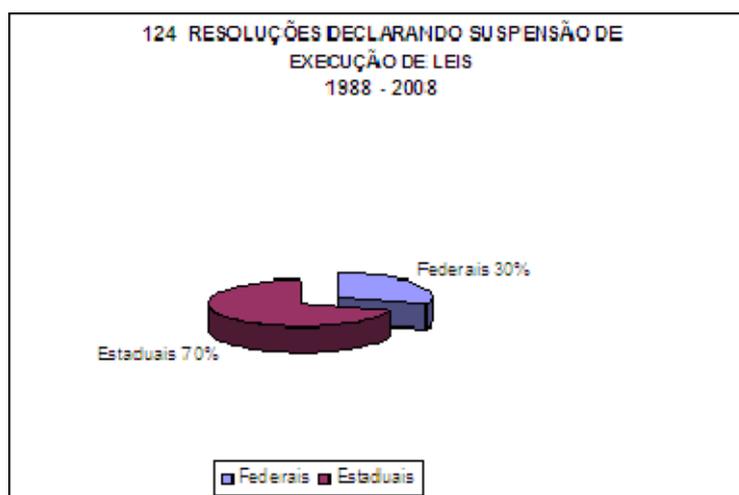
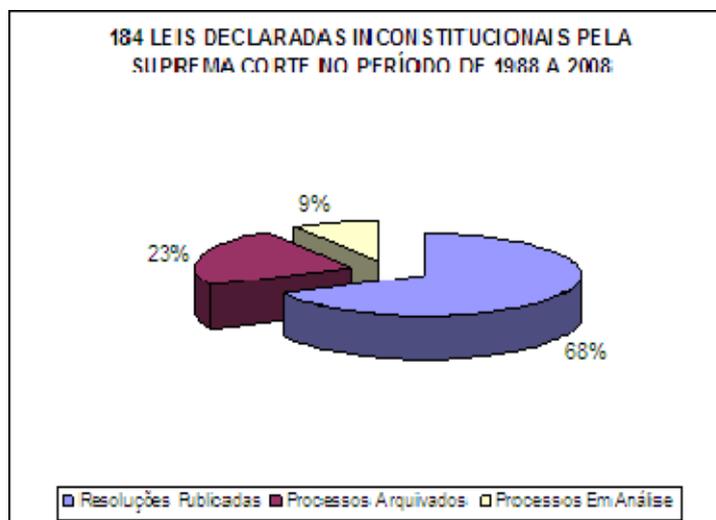
Ementa: Encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do Parecer da Procuradoria-Geral da República, da versão do registro taquigráfico do julgamento, da referida legislação, da certidão de trânsito em julgado
Autor: EXTERNO - Supremo Tribunal Federal

2007 = 05

**02
arquivadas**

A N E X O III

LEIS ESTADUAIS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO TRF



Fonte: Banco de Dados da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal – Out/08

ANEXO IV

OFICIO "S" Nº 38, DE 1993**Data da leitura 16/04/1993****Identificação Número na origem:** OF. 00039 1993 (em: 16/04/1993)**Órgão de origem:** PRES. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**Autor EXTERNO – JUDICIARIO**

Ementa ENCAMINHA AO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 52, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COPIA DO ACORDÃO PROLATADO NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINARIO 150764-1/210, DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PE).

Observações (DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO NONO DA LEI 7689/88 - QUE INSTITUI CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS EMPRESAS; DO ARTIGO SETIMO DA LEI 7787/89 - QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DE CUSTEIO DA PREVIDENCIA SOCIAL; DO ARTIGO PRIMEIRO DA LEI 7894/89 - QUE DISPÕE SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FINSOCIAL, PIS E PASEP). (O SENADO FEDERAL NÃO SUSPENDEU DISPOSITIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF).

Despacho inicial (SF) CCJ - COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

TRAMITAÇÕES (ordem decrescente de data)

OFS 00038 / 1993

27/10/2004 SSARQ - Subsecretaria de Arquivo

processo devolvido e arquivado

26/10/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ao Serviço de Protocolo Legislativo, com destino ao Arquivo.

25/10/2004 SSARQ - Subsecretaria de Arquivo

Processo emprestado à SSCLSF.

25/04/2003 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Encaminhado ao Arquivo.

23/04/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ao PLEG com destino ao ARQUIVO.

23/04/2003 SSARQ - Subsecretaria de Arquivo processo emprestado à SSCLSF.

29/11/1993 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE JUNTADA MSG 890, DO PRESIDENTE DA REPUBLICA, AGRADECENDO COMUNICAÇÃO DO SENADO, ENCAMINHADA PELO AV. 2745 - SUPAR DA CASA CIVIL. (PROCESSO ARQUIVADO EM 01 02 1994).

18/11/1993 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

REMESSA OF. SM 946, AO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COMUNICANDO QUE O SENADO NÃO SUSPENDEU DISPOSITIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS POR ESSA EGREGIA CORTE E QUE O REFERIDO PROCESSO FOI ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE.

18/11/1993 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE REMESSA MSG SM 240, AO PRESIDENTE DA REPUBLICA, PARTICIPANDO QUE O SENADO NÃO SUSPENDEU DISPOSITIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E QUE O MESMO FOI ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE.

05/11/1993 MESA - MESA DIRETORA

DESPACHO A SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE. DCN2 06 11 PAG 10306.

05/11/1993 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: REJEITADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

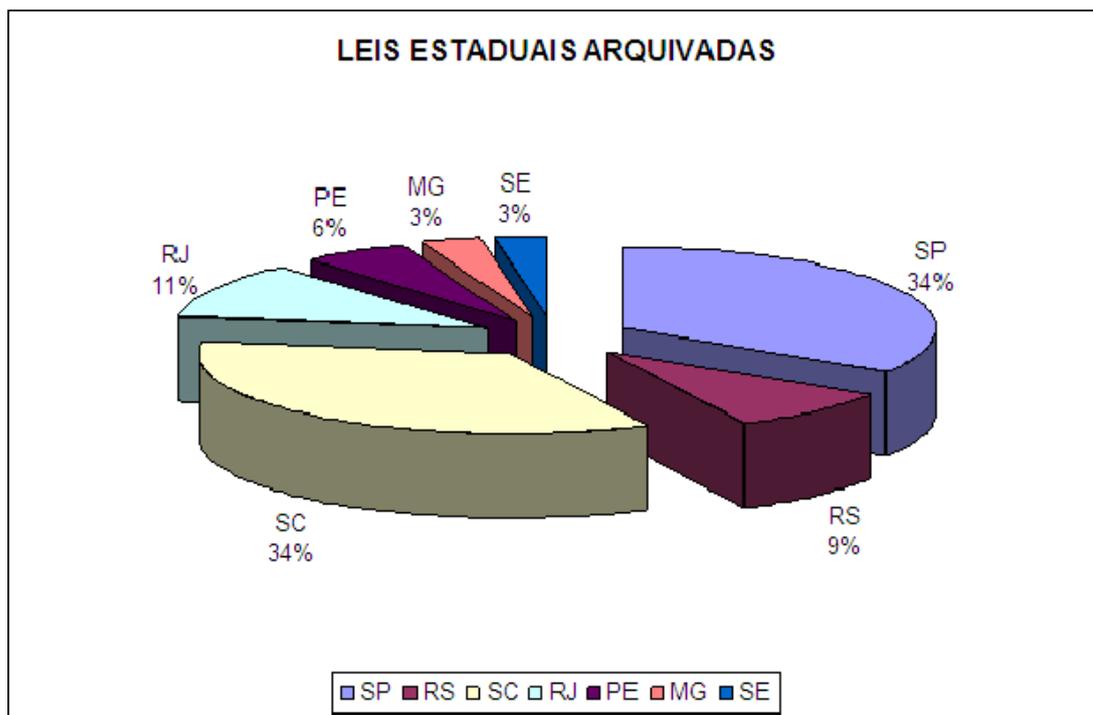
28/10/1993 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Senado Federal - Secretaria-Geral da Mesa - Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

Impresso em 07/11/2008 17:44h Sistema de Tramitação de Matérias - OFS 00038 / 1993.

ANEXO V

LEIS ESTADUAIS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO TRF



Fonte: Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal

LEIS ESTADUAIS ARQUIVADAS

Estado	Suprema Corte	SENADO FEDERAL			% Localidade/Total de Leis
		Resoluções Publicadas	Arquivadas	Em Análise	
SP	53	32	12	9	44%
RS	19	14	3	2	16%
SC	21	8	12	1	10%
RJ	12	8	4	0	10%
PE	6	4	2	0	5%
MG	6	4	1	1	5%
SE	3	2	1	0	3%
-	120	72	35	13	93%

Fonte: Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal/08

ANEXO VI

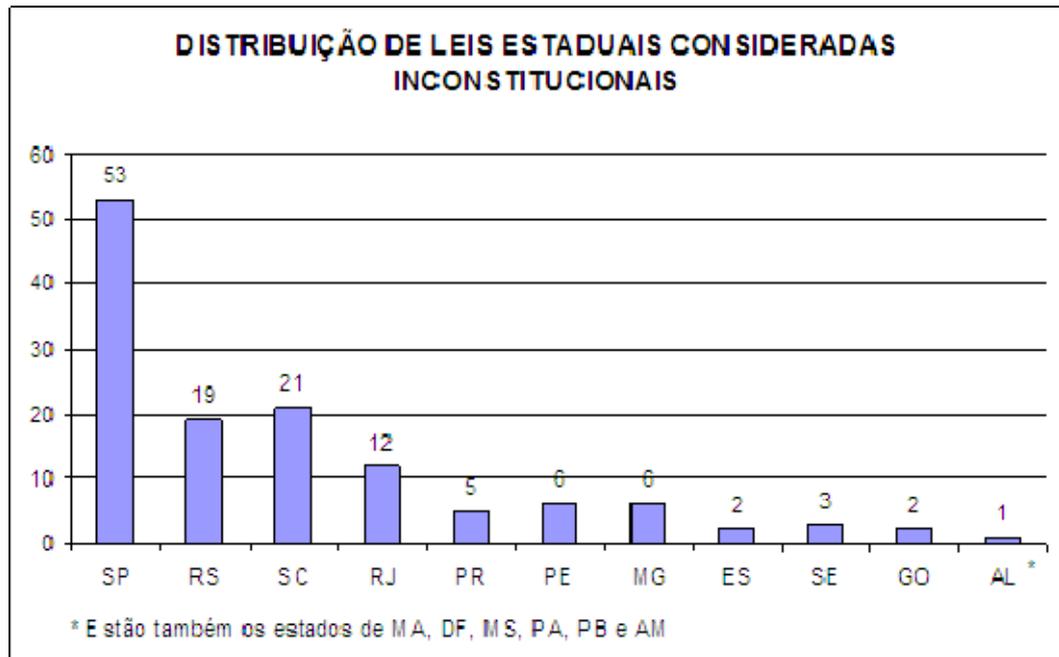
LEIS ESTADUAIS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS

Estado	Suprema Corte	SENADO FEDERAL			% Localidade/Total de Leis
		Resoluções Publicadas	Arquivadas	Em Análise	
SP	53	32	12	9	39%
RS	19	14	3	2	14%
SC	21	8	12	1	9%
RJ	12	8	4	0	9%
PR	5	5	0	0	4%
PE	6	4	2	0	4%
MG	6	4	1	1	4%
ES	2	2	0	0	1%
SE	3	2	1	0	2%
GO	2	2	0	0	1%
AL	1	1	0	0	1%
MA	1	1	0	0	1%
DF	1	1	0	0	1%
MS	1	1	0	0	1%
PA	1	1	0	0	1%
PB	1	1	0	0	1%
AM	1	1	0	0	1%
-	136	88	35	13	95%

Fonte: Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal/08

ANEXO VI

LEIS ESTADUAIS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS



Fonte: Banco de Dados da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal – Outubro/2008